

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 22/2017
07 de junho de 2017

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Leonardo de Lacerda
Vice-presidente: Takeru Horikoshi
1º secretário: Antonio Inácio Barbosa
2º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
3º secretário: Aluisio Guedes Silva
4º secretário: Marcio Augusto Dias Longo
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.0 ASSUNTOS FEDERAIS.....	3
1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	3
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 31.05.2017 - Edição Extra).....</i>	<i>3</i>
Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	3
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 31 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 31.05.2017 - Edição Extra).....</i>	<i>27</i>
Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.	27
<i>RESOLUÇÃO INSS N° 588, DE 31 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 01.06.2017)</i>	<i>32</i>
Estabelece procedimentos a serem adotados pelas Agências da Previdência Social para atendimento aos segurados aeronautas no requerimento do benefício por incapacidade.....	32
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 004, DE 25 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 29.05.2017).....</i>	<i>34</i>
Orienta os contribuintes do ITR quanto à regularização cadastral e fiscal decorrente do procedimento de vinculação previsto na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá n° 1.581, de 17 de agosto de 2015, nos casos em que foram emitidos Nirfs distintos para parcelas de um mesmo imóvel rural.....	34
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 041, DE 30 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 31.05.2017).....</i>	<i>35</i>
Dispõe sobre o Leiaute e o Manual do de Preenchimento Módulo Específico RERCT da e-Financeira.	35
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 015, DE 26 DE MAIO DE 2017</i>	<i>36</i>
(Disponibilizado em 31.05.2017 na página da RFB, em “Agenda Tributária”)	36
Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2017.	36
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 011, DE 29 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 30.05.2017).....</i>	<i>39</i>
Ratifica os Convênios ICMS 53/17 ao 56/17.	39
<i>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 030, DE 30 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 31.05.2017).....</i>	<i>39</i>
ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 753/2016.....	39
<i>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 031, DE 30 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 31.05.2017).....</i>	<i>39</i>
ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 754/2016.....	39
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	40
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	40
<i>RESOLUÇÃO SF N° 046, DE 30 DE MAIO DE 2017 -(DOE de 31.05.2017)</i>	<i>40</i>
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. ...	40
<i>PORTARIA CAT N° 035, DE 26 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 27.05.2017).....</i>	<i>40</i>
Dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas operações com produtos têxteis.	40
<i>PORTARIA CAT N° 036, DE 29 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 30.05.2017).....</i>	<i>41</i>
Altera a Portaria CAT 11/2017, de 13-02-2017, que estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do Regulamento do ICMS.....	41
<i>PORTARIA CAT N° 037, DE 31 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 01.06.2017).....</i>	<i>42</i>
Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.....	42
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	48
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	48
<i>DECRETO N° 57.704, DE 26 DE MAIO DE 2017 -(DOM de 27.05.2017).....</i>	<i>48</i>
Altera o artigo 38 do Decreto n° 22.709, de 5 de setembro de 1986, que regulamenta a Lei n° 10.072, de 9 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos.	48
<i>PORTARIA SF/SUREM N° 031, DE 29 DE MAIO DE 2017 - (DOM de 30.05.2017).....</i>	<i>49</i>
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.	49
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	50
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	50



4.02 COMUNICADOS	84
CONSULTORIA JURIDICA.....	84
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	84
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	85
FUTEBOL.....	85
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	86
5.01 CURSOS CEPAEC.....	86
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	87
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....	87
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....	87
Às Terças Feiras:.....	87
GRUPO IRFS.....	87
Às Quintas Feiras:.....	87

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Palavras amigas são doce como o mel dão ânimo e novas forças”.

Provérbio Bíblico

1.0 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 31.05.2017 - Edição Extra)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

V - o Gabinete de Segurança Institucional.



§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
- VII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX
- VIII - o Advogado-Geral da União; e
- IX - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República; e
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

II - publicar e preservar os atos oficiais;

III - promover a reforma agrária;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

V - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário;

V - até três Subchefias;

VI - a Imprensa Nacional; e

VII - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Secretaria de Governo da Presidência da República

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Poder Executivo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal;

d) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

e) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



- II - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;
- III - articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação de políticas de juventude;
- IV - coordenar o programa Bem Mais Simples;
- V - formular, coordenar, definir as diretrizes e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres; e
- VI - o exercício de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, as atribuições que lhe forem por este cometidas.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria-Executiva;
- III - a Assessoria Especial;
- IV - a Secretaria Nacional de Juventude;
- V - a Secretaria Nacional de Articulação Social;
- VI - a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres;
- VII - o Conselho Nacional de Juventude;
- VIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
- IX - o Conselho Deliberativo do Programa Bem Mais Simples Brasil;
- X - a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;
- XI - até uma Secretaria; e
- XII - até duas Subchefias.

Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

- I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições:
 - a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;
 - b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - c) no planejamento nacional de longo prazo;
 - d) na discussão das opções estratégicas do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;
 - e) na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;
 - f) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;
 - g) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e
 - h) na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;
- II - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;
- III - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;
- IV - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;



V - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VI - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

VII - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;

VIII - executar as atividades de cerimonial da Presidência da República; e

IX - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até três Secretarias;

V - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VII - o Cerimonial da Presidência da República;

VIII - até duas Secretarias; e

IX - um órgão de controle interno.

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VI - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições; especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e de seus familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, e, quando determinado pelo Presidente da República, de outras autoridades federais;

VI - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VII - planejar e coordenar viagens presidenciais no País e no exterior, estas em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

VIII - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

IX - realizar o acompanhamento de assunto pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional



da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria-Executiva;
- III - a Assessoria Especial;
- IV - até três Secretarias; e
- V - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

Conselho de Governo

Art. 12. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

- I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e
- II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do caput, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 13. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

- I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico e social;
- II - produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico e social; e
- III - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social se reunirá por convocação do Presidente da República e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas à sua composição plenária.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e das vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e das entidades da administração pública federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 5º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º É vedada a participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular.

Conselho de Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



Art. 14. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para garantir o direito à alimentação e, especialmente, integrar as ações governamentais que visem ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, sobretudo, ao combate à fome.

Conselho Nacional de Política Energética

Art. 15. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte

Art. 16. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Conselho de Aviação Civil

Art. 17. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

Advogado-Geral da União

Art. 18. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 19. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que por ele lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - participar, juntamente aos demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior, e

V - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional

Art. 20. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

§ 1º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.



Ministérios

Art. 21. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - das Cidades;
- III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - da Cultura;
- V - da Defesa;
- VI - do Desenvolvimento Social;
- VII - dos Direitos Humanos;
- VIII - da Educação;
- IX - do Esporte;
- X - da Fazenda;
- XI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- XII - da Integração Nacional;
- XIII - da Justiça e Segurança Pública;
- XIV - do Meio Ambiente;
- XV - de Minas e Energia;
- XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- XVII - do Trabalho;
- XVIII - dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e
- XIX - do Turismo;
- XX - das Relações Exteriores;
- XXI - da Saúde; e
- XXII - da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 22. São Ministros de Estado:

- I - os titulares dos Ministérios;
- II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- IV - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- V - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do art. 102 da Constituição; e
- VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do art. 102 da Constituição.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I - política agrícola, abrangida a produção e comercialização, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;
- II - produção e fomento agropecuário, incluídas as atividades da heveicultura;
- III - mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, incluídos os estoques reguladores e estratégicos;
- IV - informação agrícola;
- V - defesa sanitária animal e vegetal;
- VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- VII - classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, incluídas as ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda relativamente ao comércio exterior;
- VIII - proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- IX - pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;



- X - meteorologia e climatologia;
- XI - cooperativismo e associativismo rural;
- XII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;
- XIII - assistência técnica e extensão rural;
- XIV - políticas relativas ao café, ao açúcar e ao álcool;
- XV - planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro; e
- XVI - sanidade pesqueira e aquícola.

§ 1º A competência de que trata o inciso XII do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIII do caput será exercida em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, relativamente à sua área de atuação.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;
- II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;
- III - a Comissão Especial de Recursos;
- IV - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- V - o Instituto Nacional de Meteorologia; e
- VI - até quatro Secretarias.

Ministério das Cidades

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

- I - política de desenvolvimento urbano;
- II - políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;
- III - promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e com as organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;
- IV - política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;
- V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamentos básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e
- VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento.

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

- I - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;
- II - o Conselho das Cidades;
- III - o Conselho Nacional de Trânsito;
- IV - o Departamento Nacional de Trânsito; e
- V - até quatro Secretarias.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
- V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- VI - política de desenvolvimento de informática e automação;



VII - política nacional de biossegurança;

VIII - política espacial;

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;

VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

X - o Instituto Nacional de Tecnologia;

XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;

XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;

XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;

XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;

XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;

XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até cinco Secretarias.

Ministério da Cultura

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

I - política nacional de cultura;

II - proteção do patrimônio histórico e cultural;

III - regulação de direitos autorais;

IV - assistência e acompanhamento da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e

V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural.

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I - o Conselho Superior do Cinema;

II - o Conselho Nacional de Política Cultural;

III - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

IV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura; e

V - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.



Ministério da Defesa

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, contratação e desenvolvimento de Produtos de Defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de Prode; e

d) de controle da exportação e importação de Prode e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) para de sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Escola Superior de Guerra;



- VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- IX - o Hospital das Forças Armadas;
- X - a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa;
- XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM;
- XII - até três Secretarias; e
- XIII - um órgão de controle interno.

Ministério do Desenvolvimento Social

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Social:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VI - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VIII - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
- IX - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e
- X - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

Art. 34. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Social:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família;
- III - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IV - o Conselho de Recursos do Seguro Social;
- V - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- VI - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; e
- VII - até seis Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

Ministério dos Direitos Humanos

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério dos Direitos Humanos:

- I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:
 - a) direitos da cidadania;
 - b) direitos da criança e do adolescente;
 - c) direitos da pessoa idosa;
 - d) direitos da pessoa com deficiência; e
 - e) direitos das minorias;
- II - articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;
- III - promoção da integração social das pessoas com deficiência;
- IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;



V - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados afetada por discriminação racial e demais formas de intolerância;

VI - combate à discriminação racial e étnica; e

VII - coordenação da Política Nacional da Pessoa Idosa, prevista na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos:

I - a Secretaria Nacional de Cidadania;

II - a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

IV - a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

V - a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

VII - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

VIII - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

IX - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e

XII - até uma Secretaria.

Ministério da Educação

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;

VI - o magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Educação:

I - o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério do Esporte

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Esporte:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Esporte:

I - o Conselho Nacional do Esporte;

II - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

III - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; e

IV - até quatro Secretarias.

Ministério da Fazenda



Art. 41. Constitui área de competência do Ministério da Fazenda:

- I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
- III - administração financeira e contabilidade públicas;
- IV - administração das dívidas públicas interna e externa;
- V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
- VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- VII - fiscalização e controle do comércio exterior;
- VIII - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
- IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
 - a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
 - b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
 - c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;
 - d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
 - e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e
 - f) da exploração de loterias, inclusive os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;
- X - previdência; e
- XI - previdência complementar.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério da Fazenda:

- I - o Conselho Monetário Nacional;
- II - o Conselho Nacional de Política Fazendária;
- III - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- IV - o Conselho Nacional de Seguros Privados;
- V - Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;
- VI - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- VII - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- VIII - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
- IX - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos no Exterior;
- X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- XI - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- XII - a Escola de Administração Fazendária;
- XIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar; XIV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- XV - o Conselho Nacional de Previdência; e
- XVI - até seis Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

- I - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;



- II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
 - III - metrologia, normalização e qualidade industrial;
 - IV - políticas de comércio exterior;
 - V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;
 - VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
 - VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
 - VIII - execução das atividades de registro do comércio;
 - IX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;
 - X - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;
 - XI - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;
 - XII - fomento da produção pesqueira e aquícola;
 - XIII - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
 - XIV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;
 - XV - normatização das atividades de aquicultura e pesca;
 - XVI - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
 - XVII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
 - a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
 - b) pesca de espécimes ornamentais;
 - c) pesca de subsistência; e
 - d) pesca amadora ou desportiva;
 - XVIII - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
 - XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel de que trata a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
 - XX - pesquisa pesqueira e aquícola; e
 - XXI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.
- § 1º A competência de que trata o inciso XVI do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
- § 2º Cabe ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:
- I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e
 - II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.



§ 3º Cabe ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

I - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

II - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

III - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

IV - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;

V - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; e

VI - até cinco Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso III do caput, presidido pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Ministério da Integração Nacional

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

II - formulação de planos e programas regionais de desenvolvimento;

III - estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

IV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição;

V - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

VI - estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

VII - acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

VIII - defesa civil;

IX - obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

X - formulação e condução da política nacional de irrigação;

XI - ordenação territorial; e

XII - obras públicas em faixas de fronteiras.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XI do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

II - o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

III - o Conselho Nacional de Defesa Civil;

IV - o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia;

V - o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste;

VI - o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e

VII - até cinco Secretarias.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - direitos dos índios;



IV - políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;

V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VIII - ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

IX - ouvidoria das polícias federais;

X - prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

XIII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

XIV - política nacional de arquivos; e

XV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

§ 1º A competência de que trata o inciso III do caput inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 2º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Polícia Federal, a fiscalização fluvial, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

§ 3º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbacão e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

II - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Arquivos;

V - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

VI - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

VII - o Departamento de Polícia Federal;

VIII - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IX - o Departamento Penitenciário Nacional;

X - o Arquivo Nacional; e

XI - até seis Secretarias.

Ministério do Meio Ambiente

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável dos ecossistemas, da biodiversidade e das florestas;

III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para integração do meio ambiente e produção;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

VI - zoneamento ecológico-econômico.



Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do caput será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Integração Nacional.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente.

- I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- III - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- VI - o Serviço Florestal Brasileiro;
- VII - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;
- VIII - a Comissão Nacional de Florestas; e
- IX - até cinco Secretarias.

Ministério de Minas e Energia

Art. 51. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - geologia, recursos minerais e energéticos;
- II - aproveitamento da energia hidráulica;
- III - mineração e metalurgia;
- IV - petróleo, combustível e energia elétrica, incluída a nuclear; e
- V - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 52. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Art. 53. Constitui área de competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- I - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;
- II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
- III - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
- V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de Governo;
- VI - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
- VII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;
- VIII - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; e
- IX - administração patrimonial.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas, e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 54. Integram a estrutura básica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- I - a Comissão de Financiamentos Externos;



- II - Comissão Nacional de Cartografia;
- III - a Comissão Nacional de Classificação;
- IV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração; e
- V - até dez Secretarias.

Ministério do Trabalho

Art. 55. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI - segurança e saúde no trabalho;
- VII - política de imigração; e
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 56. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
- VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I a V do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Art. 57. Constitui área de competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

- I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;
- II - marinha mercante e vias navegáveis;
- III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
- IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
- V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;
- VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma da legislação específica;
- VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;
- VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e
- IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil nos incisos I a IX do caput, compreendem:

- I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;



II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante - FMM, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

V - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma da legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária a ser explorada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 58. Integram a estrutura básica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VI - até cinco Secretarias.

Ministério do Turismo

Art. 59. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

V - gestão do Fundo Geral de Turismo; e

VI - desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação de atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 60. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até duas Secretarias.

Ministério das Relações Exteriores

Art. 61. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - política internacional;

II - relações diplomáticas e serviços consulares;

III - participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

IV - programas de cooperação internacional;



V - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais.

Art. 62. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - o Cerimonial;

II - a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior;

III - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

IV - a Secretaria de Planejamento Diplomático;

V - a Secretaria de Controle Interno;

VI - o Instituto Rio Branco;

VII - o Conselho de Política Externa;

VIII - a Comissão de Promoções;

IX - as missões diplomáticas permanentes; e

X - as repartições consulares.

Parágrafo único. O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso VII do caput, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Ministério da Saúde

Art. 63. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 64. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Art. 65. Constituem área de competência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;



V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou a correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

XII - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 2º Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º Ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor



superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º O Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União poderá requisitar servidores na forma estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o seu resultado.

§ 9º Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência da República na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 66. Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições cometidas pelo Presidente da República.

Art. 67. Integram a estrutura básica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a que se refere o inciso I do caput, será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

Ação conjunta entre os órgãos



Art. 68. Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 69. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do caput, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Extinção e criação de órgãos e cargos

Art. 70. Ficam criados:

I - a Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 71. Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:

I - de Políticas para as Mulheres;

II - de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

III - de Direitos Humanos;

IV - dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e

VI - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 72. Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:

I - Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;

II - Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e

III - Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 73. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 72:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 74. Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;

III - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;

VI - de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;



VII - de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VIII - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IX - de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

X - de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

Transformação de órgãos

Art. 75. Fica transformados:

I - o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

II - o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em Ministério do Desenvolvimento Social.

Requisições de servidores públicos

Art. 76. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei n o 9.007, de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que estiverem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos na data de publicação desta Medida Provisória ou que forem requisitados pelo Ministério dos Direitos Humanos até 1º de julho de 2018; e

II - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos § 1º e § 2º do art. 16 da Medida Provisória n o 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Transferência de competências

Art. 77. As competências e as incumbências estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que recebam as atribuições.

Transferência de servidores efetivos e acervo patrimonial

Art. 78. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e das entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

§ 1º O disposto no art. 54 da Lei n o 13.408, de 26 de dezembro de 2016, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput.

§ 2º A transferência de servidores efetivos por força desta Medida Provisória não implicará em alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 79. A Lei n o 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º



.....
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e

....." (NR)

"Art. 7º

.....
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Fazenda;

IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil.

.....
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos." (NR)

"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

....." (NR)

Vigência e produção de efeitos

Art. 80. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 71 e art. 72, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 71 e art. 72, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 79, de imediato.

Revogações

Art. 81. Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) os incisos II, III e V do caput do art. 8º; e

b) o art. 10.

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 31.05.2017 - Edição Extra)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;



b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.



§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no inciso I do caput e no inciso II do § 1º.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.



§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;



VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 14. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes dos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 15. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

HENRIQUE MEIRELLES

RESOLUÇÃO INSS Nº 588, DE 31 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 01.06.2017)

Estabelece procedimentos a serem adotados pelas Agências da Previdência Social para atendimento aos segurados aeronautas no requerimento do benefício por incapacidade.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984;
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;
Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e

CONSIDERANDO a:

- a. revogação da ICA 160-22, que trata das Instruções Reguladoras das Juntas Mistas Especiais de Saúde - JMES pelo Comando da Aeronáutica - COMAER, por meio da Portaria DIRSA nº 12/SECGAB, de 15 de março de 2017; e
- b. necessidade de alteração das normas e dos procedimentos referentes ao requerimento/atendimento do benefício por incapacidade do segurado aeronauta,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que os procedimentos referentes ao requerimento/atendimento do benefício por incapacidade do segurado aeronauta devem observar os mesmos moldes dos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS nas Agências da Previdência Social - APS:

I - o requerimento do benefício por incapacidade deverá ser protocolizado pelo segurado aeronauta por meio dos seguintes canais remotos: número de telefone 135 da Central de Atendimento do INSS ou Internet, no endereço eletrônico www.inss.gov.br, sem diferença de script ou instrução; e

II - o requerimento deverá ser agendado no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, ocupando vaga na agenda ordinária do Perito Médico Previdenciário na APS.

Art. 2º A caracterização da incapacidade para o trabalho com fins previdenciários, no caso de segurados aeronautas, é de competência da Perícia Médica Previdenciária, realizada por meio de perícia médica singular, utilizando-se do Módulo de Atendimento Médico do SABI.

Art. 3º A incapacidade laborativa, conforme dispõe o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária, é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

Parágrafo único. Quando constatada a incapacidade laborativa de que trata o caput, o Perito Médico deverá observar:

I - se a conclusão médico-pericial for pela existência de incapacidade definitiva para as atividades específicas do aeronauta, em voo, caberá ao Perito Médico avaliar a elegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional; ou

II - havendo conclusão de que o segurado é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade diversa e que lhe garanta a subsistência, deverá ser indicado, pela Perícia Médica, o limite indefinido.

Art. 4º Aeronauta é o profissional habilitado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.

§ 1º Aeronavegante civil: é todo aquele que, habilitado pela ANAC, exerce função a bordo de aeronave civil nacional.

§ 2º Aeronauta: é o aeronavegante civil que exerce função remunerada a bordo de aeronave civil brasileira, mediante contrato de trabalho e cuja atividade esteja diretamente relacionada com a segurança de voo. É também aeronauta aquele que exerce função em aeronave civil estrangeira, mediante contrato de trabalho regido por leis brasileiras. São aeronautas:

I - comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, exercendo a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui;

II - copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave;



III - mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos, conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave;

IV - comissário de bordo: é o auxiliar do comandante encarregado das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante; e

V - operador de equipamentos especiais - OEE: são pessoas habilitadas a operar equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados.

Art. 5º A Comunicação de Resultado de Requerimento - CRER será gerada após o processamento dos dados e critérios legais para o reconhecimento de direito ao benefício, e estará disponível a partir das 21 horas do dia da realização da perícia médica pelos canais remotos já mencionados.

Art. 6º Das decisões proferidas pelo INSS, os segurados aeronautas poderão interpor recurso ordinário às Juntas de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social - JR/CRSS.

Art. 7º Revoga-se a Orientação Interna nº 97/INSS/DIRBEN, de 24 de junho de 2004, e o Item 3 - A Perícia Médica e os Aeronautas do Capítulo IV - Atuação Médico Pericial Perante a Justiça, do Manual Técnico de Perícia Médica, aprovado pela Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 73, de 31 de outubro de 2002, e torna sem efeito o Memorando-Circular nº 3/DIRSAT/INSS, de 16 de janeiro de 2015, além do Memorando-Circular nº 46 DIRBEN/CG-BENIN, de 13 de abril de 2004.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

LEONARDO DE MELO GADELHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 004, DE 25 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 29.05.2017)

Orienta os contribuintes do ITR quanto à regularização cadastral e fiscal decorrente do procedimento de vinculação previsto na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, nos casos em que foram emitidos Nirfs distintos para parcelas de um mesmo imóvel rural.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74 e 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014,

DECLARA:

Art. 1º O titular do imóvel rural que necessite regularizar a situação cadastral do imóvel deverá proceder da seguinte forma:

I - Efetuar a vinculação cadastral entre o código do imóvel no SNCR e um único Nirf, escolhido entre aqueles que foram emitidos para as parcelas do imóvel rural;

II - Para cada um dos demais códigos Nirf, apresentar um pedido de cancelamento por motivo de anexação total de áreas, vinculando o Nirf que será cancelado ao Nirf escolhido no procedimento descrito no item I e informando como data de evento a data a partir de quando a parcela foi incorporada ao imóvel rural;

III - O pedido de cancelamento deverá ser efetuado mediante o preenchimento do formulário Diac eletrônico, por meio do aplicativo Coletor Web do Cafir, disponível no sítio da RFB na internet, no endereço idg.receita.fazenda.gov.br;

IV - A data do evento deve corresponder à data de início da posse, estabelecida em Declaração de Posse, ou a data na data estabelecida em documentação apta a comprovar o fato ou situação, conforme Anexo X da IN RFB nº 1.467, de 2014;



V - Em seguida, o contribuinte do ITR deverá assinar o Documento de Entrada de Dados Cadastrais do Imóvel Rural - Decir e juntar a certidão simplificada da matrícula correspondente à parcela ou o título de sua aquisição, entregando-os na unidade de atendimento da Receita Federal com circunscrição sobre o domicílio de localização do imóvel rural;

VI - As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado estão obrigadas a apresentar os documentos instrutórios no formato digital e acompanhados do Read, gerado pelo SVA, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412, de 2013.

VII - Para apresentação da documentação, o contribuinte do ITR deverá comparecer na unidade de atendimento da Receita Federal que jurisdiciona o imóvel rural, podendo, a seu critério, também encaminhá-la via Correios, hipótese em que cópias autenticadas deverão ser anexadas na correspondência.

Parágrafo único. Quando do comparecimento em unidade local da Receita Federal, a pessoa jurídica deverá agendar o serviço Cadastro - Imóvel Rural Cancelamento de Inscrição, caso o serviço esteja disponível para agendamento.

Art. 2º Para regularização da situação fiscal do imóvel rural, o contribuinte deverá apresentar, para o Nirf escolhido conforme artigo 1º, item I, as declarações do ITR retificadoras, relativas aos últimos cinco exercícios, oferecendo à tributação toda a área do imóvel rural, que corresponde à soma das áreas de todas as parcelas que o compõem.

Art. 3º As declarações do ITR apresentadas em cada um dos Nirfs cancelados relativas aos últimos cinco exercícios deverão ser objeto de pedido de cancelamento em petição dirigida ao titular da unidade jurisdicionante do imóvel rural.

Parágrafo único. Os pagamentos de ITR, código 1070, eventualmente recolhidos em razão dessas declarações canceladas poderão ser aproveitados de uma das seguintes formas:

I - Por meio de retificação de pagamento que tenha por objetivo alterar o Nirf cancelado para o Nirf escolhido conforme artigo 1º, item I, procedimento que fará com que o valor correspondente seja utilizado para quitar, total ou parcialmente, o valor do ITR devido apurado pela respectiva declaração retificadora do Nirf escolhido;

II - Por meio de pedido de restituição ou de declaração de compensação, nos termos do que dispõe a IN RFB nº 1.300, de 2012, respeitado o prazo prescricional, quando os valores recolhidos nos Nirfs cancelados superarem o valor devido no Nirf escolhido conforme artigo 1º, item I.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL BELMIRO FONTES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 041, DE 30 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 31.05.2017)

Dispõe sobre o Leiaute e o Manual do de Preenchimento Módulo Específico RERCT da e-Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

DECLARA:

Art. 1º Ficam aprovados o Leiaute e o Manual de Preenchimento do Módulo Específico RERCT da e-Financeira, de que tratam o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.699, de 09 de março de 2017, e o art. 17, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.704, de 31 de março de 2017, constantes nos anexos I e II deste Ato, e disponíveis para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://sped.rfb.gov.br/pastalegislacao/show/1501>>.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 18, de 10 de março de 2017.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ANEXO I

LEIAUTE DO MÓDULO ESPECÍFICO RERCT DA E-FINANCEIRA

ANEXO II

MANUAL DE PREENCHIMENTO DO MÓDULO ESPECÍFICO RERCT DA E-FINANCEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 015, DE 26 DE MAIO DE 2017

(Disponibilizado em 31.05.2017 na página da RFB, em "Agenda Tributária")

Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2017.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

DECLARA:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de junho de 2017, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Excepcionalmente, o prazo de apresentação das DCTF relativas aos meses de janeiro a abril de 2017 das pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, fica prorrogado para até 21 de julho de 2017.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

II - do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro;



Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.



§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2016, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) 2016 relativa ao ano-calendário de 2016 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2016 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2016.

Art. 15. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 16. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 17. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

§ 3º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinado digitalmente

FREDERICO IGOR LEITE FABER

ANEXO ÚNICO

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/agenda-tributaria/arquivos-e-imagens-agenda-tributaria/agenda-tributaria-2017/ade-codac-no-15-de-26-de-maio-de-2017-com-anexo.pdf>

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 011, DE 29 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 30.05.2017)

Ratifica os Convênios ICMS 53/17 ao 56/17.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 282ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de maio de 2017:

Convênio ICMS 53/17 - Altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi;

Convênio ICMS 54/17 - Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS 55/17 - Altera o Convênio ICMS 49/17, que prorroga disposições de convênios ICMS que dispõe sobre benefícios fiscais, revigora convênios de ICMS e dispensa a exigência de ICMS;

Convênio ICMS 56/17 - Autoriza o Estado do Pará a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 030, DE 30 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 31.05.2017)

ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 753/2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 753, de 19 de dezembro de 2016, que "Altera a Lei n° 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de maio do corrente ano.

Congresso Nacional, em 30 de maio de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 031, DE 30 DE MAIO DE 2017 - (DOU de 31.05.2017)

ENCERRAMENTO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 754/2016

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 754, de 19 de dezembro de

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



2016, que "Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29 de maio do corrente ano.

Congresso Nacional, em 30 de maio de 2017

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF Nº 046, DE 30 DE MAIO DE 2017 -(DOE de 31.05.2017)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, no item 2 do regulamento anexo à Resolução SF 58, de 24-10-2008, e na alínea "a" do inciso I do artigo 4º-B da Resolução SF 61, de 05-11-2008,

RESOLVE:

Artigo 1º Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 103 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o seguinte código "hash": 59873300BC2F8E143D4488B9EB1DBC7C.

§ 2º O código "hash" mencionado no Parágrafo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5"

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 035, DE 26 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 27.05.2017)

Dispõe sobre a opção por crédito outorgado em substituição ao aproveitamento de demais créditos nas operações com produtos têxteis.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 41 do Anexo III do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º O estabelecimento localizado neste Estado que realizar saída interna beneficiada com a redução da base de cálculo do imposto nos termos e condições previstos no artigo 52 do Anexo II do RICMS, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 12% sobre o valor da referida saída, observadas as seguintes condições (artigo 41 do Anexo III do RICMS):

I - o benefício condiciona-se a que a saída dos produtos seja tributada;

II - o crédito deverá ser lançado no campo "Outros Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão "Crédito Outorgado - artigo 41 do Anexo III do RICMS".

III - não se compreende na operação de saída aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico;

IV - o crédito substitui o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Artigo 2º O benefício previsto no artigo 41 do Anexo III do RICMS é opcional, devendo o contribuinte declarar formalmente a opção, por todos os estabelecimentos localizados neste Estado, em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

Artigo 3º Para os contribuintes que efetuarem a opção referida no artigo 2º durante o mês de maio de 2017, serão aplicadas as seguintes regras:

I - até o dia 05-05-2017, serão apurados os débitos e créditos sem a aplicação do artigo 41 do Anexo III do RICMS;

II - a partir do dia 06-05-2017, a apuração será realizada com aplicação do referido artigo.

Artigo 4º Observadas as demais regras que disciplinam a vedação, estorno e manutenção do crédito previstas na legislação, o estabelecimento de que trata o artigo 1º que realizar operações de saídas não amparadas pelo disposto no artigo 41 do Anexo III do RICMS poderá creditar-se do imposto relativo ao respectivo serviço tomado ou à respectiva entrada de mercadoria.

Artigo 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 4º do artigo 41 do Anexo III do RICMS (inciso IV do artigo 1º desta portaria), o contribuinte deverá escriturar o crédito relativo ao respectivo serviço tomado ou à respectiva entrada de mercadoria e, no mesmo período de apuração em que ocorrer a referida escrituração, efetuar os seguintes ajustes:

I - apurar o valor do crédito a ser estornado mediante a fórmula “ $E = (B/T) \times C$ ”, onde:

a) “E” = valor do crédito a ser estornado;

b) “B” = média, dos últimos 12 meses, incluindo o da apuração, do valor total das saídas beneficiadas pelo artigo 41 do Anexo III do RICMS, observado o disposto no inciso II;

c) “T” = média, dos últimos 12 meses, incluindo o da apuração, do valor total das saídas realizadas, observado o disposto no inciso II;

d) “C” = valor do crédito escriturado no período de apuração;

II - não se compreendem nas saídas referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso I, aquelas cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico;

III - o valor apurado nos termos do inciso I deverá ser lançado no campo “Outros Débitos” do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão “Estorno de Crédito - artigo 41 do Anexo III do RICMS”;

IV - relativamente aos meses em que o benefício previsto no artigo 41 do Anexo III do RICMS ainda não estava vigente, deverão ser consideradas, para o cálculo da média referida na alínea “b” do inciso I, as saídas que seriam amparadas pelo benefício caso este estivesse em vigor no referido período;

V - o contribuinte deverá manter memória dos cálculos efetuados nos termos deste artigo em arquivo digital, pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS, para apresentação ao fisco quando solicitado;

VI - os ajustes previstos neste artigo deverão ser realizados sem prejuízo da observância das demais regras de vedação, estorno e manutenção do crédito, previstas na legislação.

Artigo 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 06-05-2017.

PORTARIA CAT Nº 036, DE 29 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 30.05.2017)

Altera a Portaria CAT 11/2017, de 13-02-2017, que estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do Regulamento do ICMS.



O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-Z15 e 313-Z16 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o Anexo Único da Portaria CAT 11, de 13-02-2017:

“ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	IVA-ST (%)
1	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis.	3924.10.00	75,07
2	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	3924.10.00	61,76
3	Filtros descartáveis para coar café ou chá	4823.20.9	90,91
4	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	4823.6	127,60
5	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912.00.00	79,36
6	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - Estojos	6911.10.10	84,89
7	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - Avulsos	6911.10.90	83,60
8	Velas para filtros	6912.00.00	107,93
9	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	7013	67,20
10	Outros copos exceto de vitrocerâmica	7013.37.00	54,84
11	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	7013.42.90	79,80
12	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z15 do Regulamento do ICMS		207,00

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-06-2017.

PORTARIA CAT Nº 037, DE 31 DE MAIO DE 2017 - (DOE de 01.06.2017)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 01-06-2017 a 28-02-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-W do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.



§ 1º Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 72,15%.

§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir de 01-03-2019, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-W do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31-05-2018, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30-11-2018, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-03-2019.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 2º do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada, a partir de 01-06-2017, a Portaria CAT 83/2015, de 21-07-2015.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 01-06-2017.

ANEXO ÚNICO

I - CHOCOLATES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
1.1	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de Páscoa de chocolate	1704.90.10	17.001.00	43,77
1.2	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.10 1806.31.20	17.002.00	73,88
1.3	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 1806.32.20	17.003.00	46,48
1.4	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de Páscoa de chocolate	1806.90.00	17.004.00	66,29
1.5	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02	1806.90.00	17.006.00	30,28
1.6	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.90.00	17.007.00	26,61
1.7	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, sem cacau	1704.90.90	17.008.00	111,71
1.8	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	1806.90.00	17.009.00	59,60



II - SUCOS E BEBIDAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
2.1	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	20.09	17.010.00	34,10
2.2	Água de coco	2009.8	17.011.00	48,82
2.3	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	2202.10.00	17.110.00	63,16
2.4	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	2202.10.00	17.111.00	42,82
2.5	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	2202.90.00	17.112.00	67,40
2.6	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.90.00	17.113.00	59,76
2.7	Bebidas prontas à base de café	2202.90.00	17.114.00	46,22
2.8	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	2202.90.00	17.115.00	39,26

III - LATICÍNIOS E MATINAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
3.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1 / 0402.2 / 0402.9	17.012.00	16,13
3.2	Farinha láctea	1901.10.20	17.013.00	31,85
3.3	Leite modificado para alimentação de crianças	1901.10.10	17.014.00	35,10
3.4	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	1901.10.90 1901.10.30	17.015.00	48,89
3.5	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	0401.10.10 0401.20.10	17.016.00	12,07
3.6	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	17.019.00	33,43
3.7	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	17.019.02	33,43
3.8	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0402.9	17.020.00	26,64
3.9	Logurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	04.03	17.021.00	36,21
3.10	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	04.06	17.023.00	42,42
3.11	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	0405.10.00	17.025.00	41,70
3.12	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.10.00	17.026.00	26,05
3.13	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.10.00	17.027.00	26,05
3.14	Outras margarinas e cremes vegetais, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1517.90	17.027.02	27,33

IV - SNACKS, CEREAIS E CONGÊNERES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
------	-----------	--------	------	------------



4.1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 1904.90.00	17.030.00	71,35
4.2	Salgadinhos diversos	1905.90.90	17.031.00	87,58
4.3	Batata frita, inhame e mandioca fritos	2005.20.00 2005.9	17.032.00	64,43
4.4	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008.1	17.033.00	76,60

V - MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
5.1	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.20.10	17.034.00	51,60
5.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	2103.90.21 2103.90.91	17.035.00	59,85
5.3	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.10.10	17.036.00	72,54
5.4	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.10	17.037.00	51,47
5.5	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.30.21	17.038.00	75,80
5.6	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	2103.90.11	17.039.00	27,52
5.7	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.02	17.040.00	46,95
5.8	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.20.10	17.041.00	58,06

VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
6.1	Barra de cereais	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	17.042.00	63,92
6.2	Barra de cereais contendo cacau	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	17.043.00	65,00

VII - PRODUTOS A BASE DE TRIGO E FARINHAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
7.1	Massas alimentícias tipo instantânea	19.02.30.00	17.047.00	84,57
7.2	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02	19.02	17.048.00	35,73
7.3	Cuscuz	1902.40.00	17.048.01	35,73
7.4	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	1902.20.00	17.048.02	35,73
7.5	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	1905.20	17.050.00	40,37
7.6	Bolo de forma, inclusive de especiarias	1905.20.90	17.051.00	72,13
7.7	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem	1905.31.00	17.053.00	42,66



	recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)			
7.8	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	1905.31.00	17.054.00	66,02
7.9	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01, previstos no Convênio ICMS 92/15	1905.90.20	17.056.02	44,64
7.10	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	1905.32.00	17.057.00	49,14
7.11	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	1905.32.00	17.058.00	34,27
7.12	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40.00	17.059.00	38,45
7.13	Outros pães de forma	1905.90.10	17.060.00	35,86
7.14	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g	1905.90.90	17.062.00	40,79
7.15	Pão denominado knackebrot	1905.10.00	17.063.00	73,63

VIII - ÓLEOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
8.1	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1507.90.11	17.065.00	13,26
8.2	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15.08	17.066.00	42,33
8.3	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	15.09	17.067.00	31,38
8.4	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição NCM 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1510.00.00	17.068.00	140,75
8.5	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1512.19.11 1512.29.10	17.069.00	18,90
8.6	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1514.1	17.070.00	18,40
8.7	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1515.19.00	17.071.00	84,54
8.8	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1515.29.10	17.072.00	17,48
8.9	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1512.29.90	17.073.00	36,72
8.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	1517.90.10	17.074.00	29,21

IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE E PEIXE

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
9.1	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne,	1601.00.00	17.076.00	50,08



	miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela			
9.2	Salsicha e linguiça	1601.00.00	17.077.00	40,18
9.3	Mortadela	1601.00.00	17.078.00	41,54
9.4	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05 e 17.079.06	16.02	17.079.00	43,27
9.5	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, de aves da posição NCM 01.05: de peruas e perus	16.02.31.00	17.079.01	43,27
9.6	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, de aves da posição NCM 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas	1602.32.10	17.079.02	43,27
9.7	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, de aves da posição NCM 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas	1602.32.20	17.079.03	43,27
9.8	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	1602.41.00	17.079.04	43,27
9.9	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas	1602.49.00	17.079.05	43,27
9.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	1602.50.00	17.079.06	43,27
9.11	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, exceto as descritas nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	16.04	17.080.00	47,95
9.12	Outras preparações e conservas de atuns	1604.20.10	17.080.01	51,03
9.13	Sardinha em conserva	16.04	17.081.00	47,95
9.14	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	16.05	17.082.00	48,39

X - PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
10.1	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	07.10	17.088.00	87,08
10.2	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	08.11	17.089.00	168,48
10.3	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.01	17.090.00	106,04
10.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição NCM 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.04	17.091.00	50,95
10.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição NCM 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.05	17.092.00	64,25
10.7	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2006.00.00	17.093.00	75,64
10.8	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.07	17.094.00	71,00
10.9	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem	20.08	17.095.00	61,57



	compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição NCM 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg			
--	--	--	--	--

XI - OUTROS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA-ST (%)
11.1	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04	09.01	17.096.00	21,20
11.2	Chá, mesmo aromatizado	09.02 12119090 21069090	17.097.00	72,06
11.3	Mate	0903.00	17.098.00	64,41
11.4	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1701.1 1701.99.00	17.099.00	17,51
11.5	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1701.1 1701.99.00	17.101.00	26,25
11.6	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	1701.1 1701.99.00	17.103.00	36,47
11.7	Milho para pipoca (microondas)	2008.19.00	17.106.00	53,76
11.8	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as preparações indicadas no CEST 17.109.00 17.107.01	2101.1	17.107.00	42,89
11.9	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01	2101.20	17.108.00	45,87
11.10	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	17.109.00	53,16

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 57.704, DE 26 DE MAIO DE 2017 -(DOM de 27.05.2017)

Altera o artigo 38 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, que regulamenta a Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Lei nº 15.895, de 8 de novembro de 2013, no artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, a demandar adequação na regulamentação vigente,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 38 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 38. São direitos do permissionário:

.....



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

VIII - expor e comercializar refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurte, leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas em embalagem lata, pet ou tetra pack de até 600 ml (seiscentos mililitros), em refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca;

IX - comercializar refrigerantes em máquinas operadas por meio de fichas;

X - comercializar preservativos masculinos de látex de borracha;

XI - expor e comercializar doces industrializados de até 200gr (duzentos gramas), biscoitos salgados de até 200gr (duzentos gramas) e sorvetes em embalagens descartáveis individuais acondicionados em refrigeradores convencionais;

XII - expor e comercializar artigos eletrônicos de pequeno porte como pen drives, mídias (CD, DVD e outros), reprodutores de mídia, jogos para vídeo game, fones de ouvido, mouse, carregadores de celulares, cartuchos e tonners para impressoras, cadeados, capas de chuva, guarda-chuvas e outros produtos de pequeno porte deste segmento;

XIII - expor e comercializar artigos de pequeno porte do segmento papelaria como papel sulfite A4 (folhas individuais), papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, clipes, elásticos, etiquetas, ímãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte, bonés, jogos de cartas e outros produtos similares de pequeno porte;

XIV - comercializar cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia;

XV - prestar serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, comercializar assinaturas de revistas, captar serviços de revelações fotográficas e recepcionar encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras empresas do ramo que estejam devidamente regulamentadas.

Parágrafo único. A comercialização de revistas e jornais permanecerá como atividade principal da banca e para evitar a descaracterização da atividade inicial do negócio que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento editorial, 75% (setenta e cinco por cento) do espaço interno útil da banca será destinado à exibição de produtos da linha editorial." (NR) Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2017, 464º da fundação de São Paulo.
JOÃO DORIA

Prefeito

BRUNO COVAS LOPES

Secretário Municipal das Prefeituras Regionais

ANDERSON POMINI

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2017.

PORTARIA SF/SUREM N° 031, DE 29 DE MAIO DE 2017 - (DOM de 30.05.2017)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,
RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Para o sorteio número 70 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.494.531 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” fb2a98b3a3e895957900007774d483d3;

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O Melhor Perfil da Liderança

É provável que você nunca tenha ouvido falar de William McKnight, já que seu nome quase não aparece em artigos e estudos sobre liderança e inovação. Apesar disso, a empresa que McKnight dirigiu durante cinquenta e dois anos, como gerente geral, depois diretor-executivo e finalmente como presidente, tornou-se uma das organizações mais inovadoras e admiradas em todo o mundo; o nome da empresa é “Minnesota, Mining, and Manufacturing Company”, ou se preferir, 3M.

A 3M ficou conhecida e famosa, mas McKnight não. E parece que ele desejou que fosse exatamente assim. McKnight começou a trabalhar em 1907 como Contador Assistente, foi promovido a Contador de Custos, Gerente de Vendas, e então Gerente Geral. Em seguida Diretor-Executivo e finalmente Presidente. Das quase cinquenta referências sobre McKnight na história publicada pela empresa, apenas uma se refere à sua personalidade, descrevendo-o como um homem gentil e de fala mansa. Seu biógrafo o descreveu como um bom ouvinte, humilde, modesto, um pouco condescendente, discreto e de fala mansa, quieto, solícito e sério.

E McKnight não é o único líder importante na história das empresas inovadoras e visionárias que rompe com o modelo arquetípico do líder carismático. Masaru Ibuka da Sony tinha a reputação de ser reservado, solícito e introspectivo. Procter e Gamble eram pessoas formais, cerimoniosas, corretas, reservadas, e até mesmo inexpressivas. Bill Allen, o diretor-executivo mais importante na história da Boeing, era um advogado pragmático, de aparência afável, e com um sorriso um tanto tímido e raro. Darwin E. Smith, que transformou a Kimberly-Clark, e que durante sua gestão gerou aos investidores um retorno que superou o mercado em mais de quatro vezes, era tímido, reservado e procurava evitar os holofotes, preferindo que a atenção fosse dirigida à sua equipe e empresa. Se pensarmos em grandes líderes como Abraham Lincoln, Madre Teresa de Calcutá e Gandhi, tampouco encontraremos atrativos pessoais tão destacados assim.

É comum ouvirmos que o carisma é uma característica imprescindível para um bom líder. Mas o que é carisma? Extroversão, simpatia, boa comunicação? Será que é isso mesmo?

Creio que existe uma interpretação equivocada sobre o significado da palavra “carisma”, que originalmente vem do grego, e significa “dom de inspiração divina”. Ter carisma ou agir com carisma, portanto, significa inspirar as pessoas; algo que pode acontecer de várias maneiras: pelo conhecimento,



perseverança, empatia, criatividade, cuidado com as pessoas, visão de futuro, capacidade de execução, enfim, cada pessoa tem o seu próprio jeito de inspirar aqueles que estão à sua volta. Cada pessoa tem o seu próprio carisma.

Obviamente que simpatia e boa comunicação podem ser muito uteis na liderança, mas sinceramente, são acessórios. São características que fazem parte da personalidade de uma pessoa; e quando falamos sobre liderança, o caráter é muito, mas muito mais importante do que a personalidade. Basta observar o nosso país e perceber que simpatia e boa comunicação, características de personalidade que ajudaram a conduzir nossos atuais governantes ao poder, perdem totalmente o seu valor pela ausência de caráter.

Os sociólogos afirmam que mesmo as pessoas mais introvertidas influenciarão, em média, 10 mil pessoas durante sua vida, portanto, se você acha que não tem o “estereótipo ideal” para um líder, porque é introvertido, pouco comunicativo e reservado, quero convidar-lhe a refletir um pouco mais sobre isso. O melhor perfil de liderança é o seu! Sinceramente, o mundo não precisa de líderes simpáticos, mas de líderes que atuem com caráter e integridade, que estejam genuinamente interessados em conquistar os melhores resultados com as pessoas, utilizando o seu “carisma”, o seu próprio jeito de inspirar, para construir um futuro melhor para todos os que estão à sua volta.

Vamos nessa?

Um Grande Abraço,
Marco Fabossi

Norma mostra como contabilizar softwares, direitos autorais, propriedade intelectual, marcas e patentes

Por Joana Wightman
RP1 Comunicação

Minuta do documento do CFC aceita sugestões e comentários até junho

Como registrar ativos intangíveis, como softwares e patentes, nas demonstrações contábeis das entidades públicas? Para resolver essa questão e adequar a norma contábil aos padrões internacionais, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) instituiu um grupo que trabalha na convergência das normas brasileiras de contabilidade às regras internacionais do setor, conhecidas como IPSAS.

Entre os assuntos do grupo está a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao setor público NBC TSP 08, que trata dos ativos intangíveis. O dispositivo trata do reconhecimento, mensuração e evidenciação de itens como softwares, direitos autorais, patentes, marcas, sistemas de licenças, propriedade intelectual e mesmo itens do patrimônio cultural intangível. Segundo o relator da regra no Grupo Assessor de Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (GA-NBCASP), Flávio Rocha, ativo intangível é um bem não monetário, identificável e sem forma física. Um ativo é identificável se puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, ou ainda se resultar de compromissos obrigatórios.

“É bom lembrar que um ativo intangível só deve ser reconhecido se for provável que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços a ele atribuíveis serão gerados em favor da entidade, e seu custo ou valor justo possam ser mensurados confiavelmente”, explica o relator. De acordo com ele, os



ativos intangíveis mais encontrados nas demonstrações contábeis são os softwares, que têm registro a partir de seu custo de aquisição ou desenvolvimento.

“Quando incorporados ao patrimônio em uma transação sem contraprestação, os softwares devem ser reconhecidos pelo seu valor justo na data da aquisição”, orienta Rocha. Já os gastos incorridos com marcas, títulos de publicações, listas de usuários de um serviço e outros itens de natureza similar não podem ser separados dos custos relacionados ao desenvolvimento do negócio como um todo. Dessa forma, esses itens não são reconhecidos como ativos intangíveis.

Nos casos em que os gastos não se qualificam para o reconhecimento de intangível, eles devem ser contabilizados como despesas no período em que ocorrerem. “A NBC TSP 08 desperta no setor público a necessidade de reconhecer, mensurar e divulgar elementos patrimoniais que não tenham substância física. Valores relevantes são investidos a cada exercício financeiro em itens intangíveis que não eram reconhecidos nas demonstrações contábeis”, analisa o relator.

Com a publicação da NBC TSP 08, complementa Rocha, o profissional contábil vai ter uma norma para subsidiar seu trabalho no que tange ao correto reconhecimento e evidenciação do patrimônio público, ainda que esse patrimônio não tenha substância física.

Assim como as outras quatro normas aplicadas ao setor público em processo de convergência, a minuta da NBC TSP 08 está disponível no site do CFC para consulta (acesse [AQUI](#)) e permanece aberta a contribuições até 9 de junho. Sugestões e comentários podem ser enviados pelo endereço eletrônico: ap.nbc@cfc.org.br.

Profissionais recebem treinamento sobre a convergência aos padrões internacionais de contabilidade pública

Por Fabrício Santos
Comunicação CFC

Com o processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público, as organizações buscam, por meio de treinamentos, construir uma cultura adequada ao novo cenário contábil. Esse processo trouxe mudanças qualitativas para a contabilidade do setor público, que deixou de ser centrado apenas no controle orçamentário e passou a ter por objeto o patrimônio, de forma a realizar seu adequado reconhecimento, mensuração e evidenciação, segundo os princípios e práticas de contabilidade mundialmente aceitos, contribuindo, assim, de maneira gradual para a implantação do regime de competência no modelo contábil do setor público brasileiro.

Para alinhar essa mudança à realidade dos profissionais que trabalham no setor público, é importante destacar o papel do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que é o responsável pela edição das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP), e o da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que estabelece regras para implantação dessas NBC TSP, no âmbito da administração pública, por meio da edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor público (MCASP), e do Plano de Contas Padronizado e Aplicado à União, Estados e Municípios (PCASP); e ainda destacar que é por meio da parceria do CFC e da STN que são proporcionados treinamentos para a capacitação e atualização dos profissionais da contabilidade que atuam no setor público.



Um desses treinamentos, com grande repercussão no País entre os profissionais é a Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios (Secofem), que, desde a primeira edição, realizada em 2015, já capacitou mais de 3 mil profissionais. A Secofem tem o objetivo de aperfeiçoar e atualizar o conhecimento de profissionais da contabilidade que atuam no setor público, gestores municipais, estaduais e de Tribunais de Contas envolvidos em rotinas de contabilidade e responsabilidade fiscal.

Segundo o vice-presidente Técnico do CFC e coordenador Técnico do Grupo Assessor das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (GA NBC TSP), Zulmir Ivânio Breda, “o evento é uma excelente oportunidade para que os profissionais discutam e disseminem as informações principalmente no que diz respeito à convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicada ao setor público”.

No primeiro dia do evento, ocorre o Encontro de Gestores Públicos, destinado àqueles que atuam na gestão dos órgãos públicos dos três poderes. Nos outros dias do evento, a metodologia utilizada para a realização dos cursos é por meio de palestras, debates e aulas expositivas, abertas a discussões e perguntas, com exercícios de fixação ou práticas. A Secofem também é voltada para governadores, prefeitos, controladores, secretários, procuradores, conselheiros de Tribunais de Contas e demais autoridades e gestores envolvidos na temática.

Para a auditora federal de Finanças e Controle do Tesouro Nacional, atual subsecretária de Contabilidade Pública da STN e coordenadora Operacional do GA NBC TSP, Gildenora Batista Dantas Milhomem, “os treinamentos realizados com a parceria do CFC e da STN são fundamentais para que se construa uma cultura da contabilidade pública alinhada aos padrões internacionais, o que contribui para o aumento da responsabilidade e transparência fiscal das contas públicas do País”.

Os módulos apresentados no treinamento contemplam, entre outros temas, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO), Procedimentos Contábeis Específicos, Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) – Panorama Geral e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Neste ano, a Secofem teve sua edição realizada de 6 a 10 de março, em Salvador (BA); de 24 a 28 de abril, foi a vez da IX Secofem, ocorrida em Brasília (DF).

As próximas edições ocorrerão em Porto Alegre (RS), com a X Secofem, de 19 a 23 de junho; a XI Secofem, de 7 a 11 de agosto, em São Paulo (SP); e a XII Secofem, de 6 a 10 de novembro, em Campo Grande (MS).

No site da Secretaria do Tesouro Nacional, o profissional pode, pelo endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/en/treinamentos-e-eventos>, acessar, gratuitamente, todos os módulos e assistir às videoaulas sobre os Aspectos Gerais e Introdutórios do PCASP, entre outros. Profissionais falam sobre capacitação

"Minha participação na semana contábil e fiscal, realizada no Estado do Rio de Janeiro, foi muito satisfatória. É muito importante que servidores públicos que atuam na área de Contabilidade Pública participem de eventos que aperfeiçoem o conhecimento profissional, em torno de temas tão relevantes como Gestão Fiscal e Qualidade da Contabilidade Pública brasileira."

Valéria de Moraes Barbosa
Analista de Controle Interno
Superintendência de Finanças – Sefaz (RJ)



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

"Sem dúvida, o evento traz uma grande contribuição na disseminação das mudanças ocorridas com o advento das NBC TSP. É um ótimo evento para interessados que necessitam de conhecimentos básicos. Seria interessante, como sugestão, que os facilitadores, embora selecionados pela STN, fossem os próprios técnicos desta Secretaria do Tesouro, pois, por participar de eventos, como o GTCO e GTREL, promovidos pela STN, percebo que o nível de discussão é altíssimo e os técnicos estão muito preparados e possuem propriedade nos assuntos."

Valberto Alves Abreu
Secretaria de Finanças de Fortaleza (CE)

"No geral, a capacitação supriu a expectativa esperada tendo em vista o conteúdo ministrado e as atualizações mais recentes. Porém, para os módulos referentes a sistemas, sugiro que se promova uma capacitação prática em laboratório de TI."

José Pedro Dias Leite
Contador CRC TO

Informativos online do Conselho Federal de Contabilidade

Publicado o edital do 2º exame de suficiência de 2017

Brasília - O Conselho Federal de Contabilidade publicou, no dia 23/5, no Diário Oficial da União, o edital do segundo Exame de Suficiência deste ano, voltado a bacharéis em Ciências Contábeis. O exame é condição indispensável para obter o registro profissional da categoria e foi instituído, em 2010, com o objetivo de garantir o nivelamento e a qualidade dos serviços contábeis oferecidos no País. As inscrições para 2º Exame de Suficiência de 2017 vão do dia 20 de junho a 20 de julho. A prova será aplicada no dia 1º de outubro.

Norma mostra como contabilizar softwares, direitos autorais, propriedade intelectual, marcas e patentes

Brasília – Como registrar ativos intangíveis, como softwares e patentes, nas demonstrações contábeis das entidades públicas? Para resolver essa questão e adequar a norma contábil aos padrões internacionais, o Conselho Federal de Contabilidade instituiu um grupo que trabalha na convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) às regras internacionais do setor, conhecidas como IPSAS. Entre os assuntos do grupo, está a NBC TSP 08, que trata dos ativos intangíveis. Esta minuta está disponível no site do CFC para consulta pública, que permanece aberta a contribuições até 9 de junho.

Profissionais recebem treinamento sobre a convergência aos padrões internacionais de contabilidade pública

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Brasília – Com o processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público, as organizações buscam, por meio de treinamentos, construir uma cultura adequada ao novo cenário contábil. Esse processo trouxe mudanças qualitativas para a contabilidade do setor público, que deixou de ser centrado apenas no controle orçamentário e passou a ter por objeto o patrimônio, de forma a realizar seu adequado reconhecimento, mensuração e evidenciação, segundo os princípios e práticas de contabilidade mundialmente aceitos, contribuindo, assim, de maneira gradual para a implantação do regime de competência no modelo contábil do setor público brasileiro. Um desses treinamentos, com grande repercussão entre os profissionais, é a Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios (Secofem).

Plano de convergência na contabilidade pública prevê implantação de procedimentos até 2021

Brasília – Até o dia 9 de junho, estão disponíveis para sugestões e comentários as minutas de seis Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicos: NBC TSP 06 – Propriedade para Investimento; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; NBC TSP 08 – Ativo Intangível; NBC TSP 09 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa; NBC TSP 10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Gerador de Caixa. Essas normas fazem parte de um plano de convergência da contabilidade pública brasileira aos padrões internacionais, que está sendo coordenado pelo Grupo Assessor da Área Pública, instituído pela Portaria CFC nº 131/2016 e é composto por representantes do CFC, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e outras instituições públicas.

Norma define como entidades públicas contabilizam terrenos e edifícios para aluguel

Brasília – As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicadas ao setor público passam atualmente por um processo de convergência para os padrões internacionais. A iniciativa é liderada pelo Conselho Federal de Contabilidade e busca aprimorar os mecanismos e esclarecer questões ligadas às entidades públicas. Entre os temas que vêm sendo abordados estão as chamadas “propriedades para investimento”, conceito que abrange terrenos e edifícios mantidos pelas entidades do setor público como forma de investimento, seja para fins de locação ou arrendamento. Nesses casos, a NBC TSP 06, que trata do assunto, define os aspectos relacionados à mensuração, ao reconhecimento desse tipo de ativo e como o imóvel deve ser contabilizado como propriedade para investimento no balanço patrimonial da entidade pública. A minuta da NBC TSP 06 está em audiência pública até o dia 9 de junho.

Audiência pública de minutas de NBCs do Setor Público

Brasília – O prazo da audiência pública irá até o dia 9 de junho para as novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). As sugestões e os comentários devem ser enviados ao CFC, dentro dos prazos estabelecidos, por meio do endereço eletrônico: ap.nbc@cfc.org.br. Acesse abaixo as minutas das NBCs:

NBC TSP 06 – Propriedade para Investimento;

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;

NBC TSP 08 – Ativo Intangível;

NBC TSP 09 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa;

NBC TSP 10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Gerador de Caixa.

CRCPI: Pela primeira vez, representantes do CRC tomam posse no TARF

Teresina – Na segunda-feira (22), na Secretaria Estadual da Fazenda, os representantes do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí tomaram posse nos cargos de membros efetivos e suplentes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Piauí (TARF) para o mandato de dois anos. Pela primeira vez, o CRCPI, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí (OAB-PI), assume uma vaga de membro no TARF, anteriormente denominado de Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí.

A partir de 1º/6, partidos só poderão emitir recibos pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais

TSE – Os partidos políticos devem ficar atentos para uma importante mudança na emissão de recibos de doação nas suas contas anuais à Justiça Eleitoral. Atualmente, os referidos recibos são emitidos pelo Sistema de Requisição de Recibos Anuais (SRA). Tendo em vista que todos os níveis de direção partidária são obrigados a utilizar o Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) para o registro da sua prestação de contas, no exercício financeiro de 2017, a partir de 1º de junho o SRA será integrado ao SPCA. Devido a essa mudança, a Justiça Eleitoral informa aos partidos políticos que o SRA estará indisponível para a emissão, cancelamento ou consulta aos recibos de doação nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2017.

Receita Federal disciplina regras da DCTF para pessoas jurídicas inativas

Receita Federal – Foi assinada hoje pelo Secretário da Receita Federal a Instrução Normativa RFB nº 1.708/2017, que disciplina procedimentos e prazo para a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) pelas pessoas jurídicas e entidades que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar. Para as pessoas jurídicas e demais entidades que estejam inativas é dispensada a utilização do certificado digital para a apresentação da DCTF.

Medida provisória autoriza renegociação de dívida não tributária com órgãos federais

Agência Câmara – O governo enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória 780/17, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD). O programa é uma espécie de Refis, que permitirá a renegociação de dívidas junto a autarquias, fundações públicas federais e à Procuradoria-

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Geral Federal (PGF). Poderão ser quitados débitos não tributários vencidos até 31 de março de 2017 de pessoas físicas ou jurídicas. A adesão ao programa deverá ser feita no prazo de 120 dias contados da data da publicação da regulamentação da MP.

Aprovada a versão 2.2.02 do leiaute do eSocial

Portal eSocial – Foi publicada no DOU de 25/05/2017 a Resolução nº 08 do Comitê Gestor do eSocial, aprovando a versão 2.2.02 do leiaute do eSocial, já disponível no item "Documentação técnica" do Portal do eSocial.

Empresa não pode ser culpada por decisões subjetivas do empregado, diz TST

Um motorista de caminhão não conseguiu atribuir ao seu empregador o ônus por sua obesidade. Ele afirmou na ação que o excesso de trabalho impedia que ele tivesse uma dieta saudável, praticasse exercícios físicos e descansasse adequadamente. Como resultado, continuou, ele ganhou muito peso e desenvolveu uma doença que o obrigou a amputar parte da perna.

Autor alegou que sua obesidade era resultado da falta de tempo para fazer exercícios, se alimentar bem e descansar.

O motorista pedia indenização por danos morais, mas o laudo pericial concluiu que não existia nexo de causalidade entre a lesão do trabalhador e suas rotinas de trabalho. Segundo o perito, o problema de saúde do autor da ação resultou de seu estilo de vida, especialmente ao tabagismo.

A 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não concedeu o recurso apresentado. De acordo com o ministro Cláudio Brandão, relator do caso, não foi o trabalho que tornou o motorista um sedentário ou atrapalhou sua alimentação. “O empregado trabalhava externamente, a empresa não lhe fornecia refeição, e ele tinha possibilidade de estabelecer as paradas”, afirmou.

Para Brandão, é preciso fixar marcos delimitadores desses casos, “que representam excesso de postulação por danos morais”. Seguindo o voto do relator, o ministro Vieira de Mello Filho destacou que o caso julgado é o tipo de circunstância “em que as responsabilidades pelas opções e escolhas subjetivas dos empregados não podem ser transferidas aos empregadores”.

Também seguiu o relator o ministro Douglas Alencar Rodrigues, para quem os fatos afastam a responsabilidade da empresa. De acordo com Brandão, concluir de forma diversa do TRT-SC demandaria o reexame de fatos e provas, o que é proibido em sede de recurso de revista (Súmula 126).

Com o desprovimento do agravo, foi mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que isentou a empregadora e outras empresas do grupo econômico de arcar com a doença do autor.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

Revista Consultor Jurídico

Entendendo a utilização da tabela de rubricas do eSocial!

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Quando as empresas enviarem as informações de remuneração dos trabalhadores e servidores, as rubricas da folha devem constar na tabela de rubricas do eSocial.

No dia 17 de março foi divulgada a Resolução 7, que aprovou a versão 2.2.01 dos Leiautes do eSocial e seus respectivos anexos. Todos disponíveis no site do eSocial.

Hoje, falaremos sobre o que considero ser um tema muito relevante dentro do cenário do eSocial: A Tabela de Rubricas. Suas parametrizações necessárias ao cálculo das folhas devem ser submetidas a rigorosas análises, pois pequenas falhas geram sérios problemas. Se antes já eram necessárias, com a chegada do eSocial, as definições das incidências dos tributos desta tabela devem ser realizadas ou revistas por profissionais qualificados. Quanto mais complexas as rubricas utilizadas, mais imprescindível é o conhecimento necessário para definir as suas incidências.

As empresas já trabalham com sistemas de folha de pagamento e a maioria traz essa tabela devidamente configurada. Porém, é essencial acompanhar as alterações legais que afetam diretamente essas incidências, pois as informações declaradas na folha de pagamento no eSocial servirão de base para os cálculos da Contribuição Previdenciária, FGTS, IRRF e PIS sobre a folha.

Quando as empresas enviarem as informações de remuneração dos trabalhadores/servidores, as rubricas da folha devem constar na tabela de rubricas do eSocial. O objetivo é que estejam correlacionadas. Sendo assim, o empregador deverá enviá-las ao ambiente do eSocial na primeira vez que utilizá-lo e, sempre que for criada, alterada ou excluída uma determinada rubrica.

As empresas podem manter as suas tabelas com os nomes e as descrições das rubricas que já utilizam. Porém, se desejarem podem readequá-la observando a tabela 03 – Natureza das Rubricas da Folha de Pagamento do eSocial. Julgo que o melhor caminho é a readequação, ou seja, a utilização de uma linguagem única. As empresas podem aproveitar a rotina do De/Para (semelhante ao que foi realizado pelas empresas ao vincularem seus planos de contas ao do SPED Contábil) para visitar suas tabelas e realizar essa tarefa.

Visando uma melhor localização e vínculo das rubricas das empresas, a tabela do eSocial está organizada de acordo com a seguinte estrutura:

Primeiro dígito 1: Verbas relacionadas aos proventos dos empregados;

Primeiro dígito 3: Verbas relacionadas aos contribuintes individuais e outras;

Primeiro dígito 4: Verbas relacionadas a auxílios vinculados a afastamentos e benefícios legais (auxílio-acidente do trabalho, licença-prêmio, remuneração do dirigente sindical e salário maternidade) ;

Primeiro dígito 5: Verbas relacionadas ao 13º salário e férias;

Primeiro dígito 6: Verbas rescisórias;

Primeiro dígito 7: Insuficiência de saldo;

Primeiro dígito 9: Bases.



Existem algumas rubricas “Outros” na tabela do eSocial que são as opções a serem utilizadas pelas empresas que não conseguirem a correlação com as demais existentes na tabela. Use-as após uma análise criteriosa.

O manual de orientação esclarece que a Tabela de Rubricas guarda as informações de forma histórica, não podendo haver dados diferentes para a mesma rubrica e o mesmo período de validade. Havendo alteração nos dados desta tabela, faz-se necessário enviar um novo evento com a data de início da nova informação.

Deem atenção ao manual de orientação do eSocial. Nele temos informações fundamentais que devem ser assimiladas antes da sua entrada em vigor. Quem tiver conhecimento da teoria terá maior facilidade na prática.

Fonte: Agamais

Planejamento tributário:

o caminho para tirar as empresas do vermelho

Por Leonel Siqueira*

A crise econômica e política no Brasil parece estar longe do fim. Com o sistema financeiro do país passando por dificuldades e tantas incertezas políticas, a reforma tributária, importante ponto para a retomada do crescimento, vai saindo a conta gotas, não alimentando perspectivas de redução da carga tributária nacional.

Apesar do número de 35% parecer fora da realidade mundial, esse não é o principal problema no pagamento de tributos no Brasil: se comparado a países desenvolvidos, como Dinamarca e Espanha, que têm suas cargas em 45,2% e 36,2% de seu Produto Interno Bruto, respectivamente, esse índice não parece tão fora da realidade assim.

Se o valor da carga tributária não é o principal problema de nosso país, qual é a grande dificuldade do setor privado em se manter em acordo com a legislação brasileira sem prejudicar seu caixa? O número de tributos que as empresas recolhem.

Se continuarmos nossa linha comparativa com Dinamarca e Espanha, enxergamos o tamanho do problema: no país nórdico são necessários apenas 13 tributos para financiar suas despesas públicas, enquanto que na Espanha são necessários apenas 14.

Para se ter uma noção da dificuldade que essa questão representa, o empresariado brasileiro enfrentou uma média de 46 mudanças legislativas diárias nos últimos 22 anos. Se fizermos as contas, as atualizações em um dia no Brasil representam mais de 300% de dificuldade no pagamento e demonstração de quitação de débitos se comparado a esses países desenvolvidos.

Enquanto a resposta do Estado para esse entrave não chega, é dever do setor privado buscar saídas para ‘diminuir’ sua conta com o Fisco. A resposta para essa questão tão complexa já é conhecida há anos, o planejamento tributário.

Apesar de ser incentivado por lei, conforme o artigo 153 da lei Lei 6.404/76, conhecida como ‘lei das SA’s’, hoje a maioria das grandes corporações pagam mais tributos do que deveriam para se manter dentro das exigências fiscais, existindo uma grande “fatia” de recursos que pode ser recuperada.



A principal saída para quem quer ter controle de suas contas é por meio do conhecimento, pagando-se apenas o que é realmente exigido pelo Estado. Contando com os dados de atualizações citados acima e, considerando que cada norma tributária tem em média onze artigos, dois parágrafos, sete incisos e uma alínea para cada artigo, o número de mudanças nesses 22 anos chegam há 2,7 milhões de artigos, 6,5 milhões de parágrafos, 20,8 milhões de incisos e 2,7 milhões de alíneas, parecendo impossível de se acompanhar tantas mudanças.

Como qualquer planejamento, é de fundamental importância que a empresa envolvida tenha total controle de seus gastos tributários por meio de planilhas e softwares que façam o acompanhamento diário dessas mudanças e entenda como essas transformações impactam na operação diária de seu departamento fiscal e tributário.

Outro ponto importante é contar com uma equipe ou prestador de serviço que seja especializado no assunto, não deixando uma atividade tão importante com um possível “quebra galho”. Feita a parametrização de processos, agora é hora da estratégia: hoje, as grandes empresas têm a opção de enquadrar suas apurações de IRPJ e CSLL entre duas formas, a de Lucro Real e Lucro Presumido. (Ou Simples Nacional).

O Lucro Real, como o próprio nome já diz, é a forma de apuração que chega mais perto da realidade operacional das empresas, apurando de forma mais completa e precisa os fatos geradores. Apesar de parecer mais ‘seguro’, a apuração via Lucro Real acaba demandando um detalhamento e uma especificidade muito grande, podendo ser uma desvantagem para empresas que não tenham essa estrutura (de conhecimento e quadro de colaboradores).

Para essas companhias, a saída pode ser adotar o Lucro presumido, forma mais simplificada de apuração, que não demanda um controle tão efetivo sobre a apuração. Esse tipo de processo viabiliza a redução do custo administrativo por meio de menos investimento na especialização da equipe e, acima de tudo, ganho de tempo para que os colaboradores se dediquem realmente às atividades de análise de negócio, mesmo que esses trabalhem no departamento tributário. Todavia, o impacto tributário nos valores apurados deve ser objeto de estudo, pois esta última forma de apuração (mais simplificada) possui percentuais de presunção de lucro mais elevadas.

Outra prática que vem sendo usada para gerar menos custos é a terceirização de atividades ligadas ao processo de apuração e escrituração tributária, em que empresas especialistas no assunto ajudam no planejamento tributário das empresas e em sua gestão fiscal diária, o que resulta na redução do valor de investimento na equipe de tributos, já que se necessita de menos especialização e gasto de tempo com atualizações/entregas, além de garantir conformidade com a legislação via contrato de prestação de serviço, sendo responsabilidade do fornecedor fazer a gestão de atualizações, classificações e planejamento.

O que se observa hoje no mercado contábil-fiscal é que, por meio da tecnologia, empresas especializadas conseguem fazer uma gestão inteligente, reduzindo a carga tributária das empresas via lacunas previstas na legislação.

Mesmo diante do melhor, mais completo e bem feito planejamento tributário, não é possível ser assertivo em 100% dos casos, afinal, no atual contexto fiscal brasileiro temos certeza apenas de 2 coisas: que um dia voltaremos ao ‘pó da terra’ e que, enquanto isso não acontecer, continuaremos pagando muitos tributos.



Tendo essa premissa em mente, é de fundamental importância o gestor acreditar que com um bom planejamento tributário, é plenamente possível sair do vermelho.

*Leonel Siqueira e Gerente Tributário da SYNCHRO.

REDE SOCIAL – EMPRESAS PODEM USAR AS REDES SOCIAIS PARA IMPEDIR FAVORECIMENTOS EM DEPOIMENTOS

As redes sociais tornaram-se uma das formas mais rápidas, práticas e baratas para se difundir produtos ou serviços, criar, manter e expandir a rede de relacionamentos pessoais e profissionais (networking), sendo principalmente usadas como ponto de encontro virtual entre amigos e conhecidos, compartilhando fotos e experiências através da internet.

Considerando esta facilidade em fazer “amigos” virtuais, muitos profissionais acabam “adicionando” novos amigos por este já pertencer à lista de outro, mesmo nunca o tendo visto pessoalmente.

Não bastasse o ciclo de amizades criadas a princípio, virtualmente, é comum as pessoas postarem fotos compartilhando momentos juntos com amigos em eventos, festas, aniversários, viagens ou outros momentos que desejam registrar.

Sob este viés, há que se mencionar um dos aspectos principais do processo do trabalho, qual seja o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Este princípio é comumente aplicado para fins de provas na Justiça do Trabalho, pois quando testemunhas afirmam em depoimento que o reclamante realizava mais horas extras do que o apontado no registro de ponto, a Justiça pode fazer valer a realidade dita pelas testemunhas e não a forma apontada no cartão ponto.

Entretanto, o depoimento das testemunhas só terão este poder se estas estiverem isentas de qualquer vínculo com o reclamante, pois como se sabe, as testemunhas têm o compromisso de dizer a verdade, consoante o disposto no art. 829 da CLT:

“Art. 829 – A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.”

Se houver qualquer ligação entre a testemunha e as partes (seja empregado ou empregador) conforme indicado acima, a oitiva das mesma poderá ser contraditada (impugnada), ocasião em que a mesma sequer será ouvida ou ainda que seja, apenas como informante.

Com o advento das redes sociais as empresas podem, havendo suspeita de amizade íntima, se valer destas informações para comprovar tal situação perante a Justiça do Trabalho, de modo a impedir que a testemunha preste depoimento.

Entretanto, somente o fato do reclamante ter a testemunha no rol de “amigos” de sua rede social não significa, necessariamente, que possuem amizade íntima. A impugnação da testemunha deve ser pautada de provas robustas.

Comprovação de fotos em que a testemunha e reclamante aparecem em festas, viagens, eventos e etc., ou mensagens em que ambos pactuam agendas em finais de semana ou que confessam a condição de amigos próximos, podem ser objetos de prova.



O próprio reclamante pode deixar provas em redes sociais que eventualmente seja contraditório ao que esteja alegando em reclamatória, prova esta que pode ser considerada como confissão em favor da empresa.

Como toda prova, estas devem guardar relação com a aplicação segura de critérios transparentes, que garantam estabilidade processual às partes de forma a fornecer elementos de convicção ao Juiz, conforme dispõe o art. 481 do Código de Processo Civil 2015:

“Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.”

A fraude na construção da prova ou a obtenção ilícita não será reconhecida em juízo, além de gerar condenação por danos para quem a produziu, de acordo com o disposto no art. 79 do CPC/2015.

Assim como todo tema contraditório no direito do trabalho e diante da falta de normatização a respeito, cabe aos magistrados analisar caso a caso, a fim de julgar a lide de acordo com sua convicção, observados os entendimentos das cortes superiores, bem como o disposto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (antiga LICC):

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

SITUAÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO DIANTE DO FALECIMENTO DO EMPREGADOR

As normas que regem o vínculo de emprego doméstico não fazem nenhuma menção na hipótese de morte do empregador e suas consequências ao empregado doméstico.

A CLT, apesar de não abranger os empregados domésticos, exceto no que se refere às férias, garante-lhes acesso aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego (DRT) e à Justiça do Trabalho, funcionando como instância administrativa e judicial respectivamente.

Em vista disso, a norma consolidada trabalhista, no seu art. 8º, prevê que:

“Art. 8º – As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

Desta forma, utilizando o princípio da analogia na aplicação do direito laboral, podemos concluir, tomando por base o § 2º do art. 483 e art. 485 da CLT, os quais fazem referência à morte do empregador, que o empregado poderá gozar de todos os direitos em relação ao recebimento das verbas rescisórias equivalentes à rescisão sem justa causa.

As verbas rescisórias deverão ser pagas por aquele que seria o seu sucessor em relação a morte do empregador, sendo o sucessor a pessoa mais próxima do empregador (família).

Não havendo esse sucessor, ou seja, o empregador não possuindo vínculo familiar (esposa, filhos, etc.), caberá ao espólio pagar ou receber do sobrevivente os seus direitos.



Caso não ocorra a rescisão do contrato após a morte do empregador, haverá uma sucessão trabalhista: a pessoa que utilizar o serviço do empregado deverá ser o seu novo empregador.

Caberá ao novo empregador fazer as modificações necessárias para a alteração na CTPS do empregado, registrando na parte destinada às anotações gerais da CTPS, a ocorrência de sucessão de empregador.

O novo empregador será o novo responsável pelas obrigações trabalhistas ao empregado, tanto aqueles que aconteceram antes da sucessão como as que ocorrerem daí por diante.

PRINCIPAIS IMPEDIMENTOS À CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE PARA O FGTS

O CRF é o documento que comprova a regularidade do empregador perante o Fundo de Garantia do tempo de serviço – FGTS, sendo emitido exclusivamente pela CAIXA, conforme Lei Complementar nº 110/2001.

Para a obtenção do CRF os empregadores devem estar cadastrados no sistema do FGTS, identificados a partir de inscrição efetuada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS – CEI, desde que estejam regulares perante o Fundo de Garantia.

O CRF será fornecido, mediante consulta por meio da Internet, para o empregador que se encontre regular perante o FGTS e, na situação de não ter acesso a internet, deve dirigir-se a qualquer agência da CAIXA e solicitar emissão do certificado.

Os principais impedimentos à certificação de regularidade para com o FGTS são:

Débitos

§ Administrativo;

§ Inscrito;

§ Ajuizado;

§ Confessado;

§ Diferenças no Recolhimento.

Parcelamentos

§ Formalizado sem o pagamento da 1ª parcela;

§ Em Atraso;

§ Rescindido;

Inadimplência Fomento

§ Contrato em atraso ou rescindido;

Indícios de Irregularidades

§ Recolhimento Parcial;

§ Ausência de Recolhimento;



- § Recolhimento após Encerramento de Atividades;
- § Divergência de Enquadramento de Contribuição Social;
- § Ausência de Parâmetros de Contribuição Social;
- § Existência de Notificação não Cadastrada.

Inconsistências Cadastrais

- § Nos dados do Empregador.

A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

1. a) Habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal, estadual e municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, estado e município;
2. b) Obtenção, por parte da União, estados e municípios, ou por órgãos da administração federal, estadual e municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, estados ou municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;
3. c) Obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da administração federal, estadual e municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
4. d) Transferência de domicílio para o exterior;
5. e) Registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Para a regularização o empregador pode quitar o débito integralmente ou contratar parcelamento nas regras vigentes. O parcelamento só é permitido para os débitos de FGTS, sendo que as Contribuições Sociais devem ser pagas à vista. Para a obtenção das informações necessárias à quitação ou parcelamento o empregador deve dirigir-se a qualquer agência da CAIXA munido de sua inscrição CNPJ ou CEI ou acessar o site da CAIXA.

Para consultar a regularidade do empregador, clique aqui. A validade do certificado é de 30 dias.

Fonte: Guia Trabalhista

Festa de fim de ano não é despesa necessária, decide Carf

Decisão impede que o gasto seja abatido do Imposto de Renda e da CSLL

Gastos com festas de confraternização e com clubes de lazer voltados a empregados não podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL.

A decisão unânime é do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que considerou que as despesas não podem ser consideradas como operacionais.

O processo no qual o assunto foi discutido, de número 19311.720353/2014-58, envolve a Natura Logística e Serviços, e foi julgado pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf no dia 17/05.

A empresa alegava que a festa de fim de ano e o clube disponibilizado aos funcionários fazem parte da preocupação social da companhia. Com esse argumento, a Natura pedia que as despesas com as atividades fossem consideradas como operacionais.

O conceito de despesa operacional consta no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda. O advogado Eduardo Lourenço, do escritório Maneira Advogados, explica que são considerados operacionais os gastos necessários para a produção de bens ou para a prestação de serviços por uma empresa.

“São despesas que, sem elas, não se pode realizar a atividade”, diz Lourenço. Ele cita como exemplo de despesa operacional o pagamento de funcionários e o aluguel de equipamentos.

Para o relator do caso da Natura no Carf, Caio César Quintella, para ser operacional uma despesa deve ser vinculada à atividade da empresa. Não é o caso, para ele, da festa de fim de ano e do clube.

“O lazer é um direito social, mas não se sustenta a defesa da necessidade de concessão pela empresa de tal garantia”, disse durante o julgamento. O conselheiro salientou que a festa contava com shows de artistas famosos, como Jorge Aragão e a banda Paralamas do Sucesso.

A Natura Logística e Serviços pode recorrer da decisão à Câmara Superior do Carf.

Se perder ainda pode acionar o Judiciário.

https://jota.info/tributario/festa-de-fim-de-ano-nao-e-despesa-necessaria-decide-carf-22052017?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+23+de+maio+de+2017

Vale a pena implantar home office no escritório de contabilidade?

A acessibilidade que a internet e os computadores trouxeram e a instabilidade econômica que o país enfrenta neste momento faz com que muitos brasileiros questionem se vale a pena implantar o Home Office no escritório. Até mesmo para quem atua com Contabilidade.

Verdade seja dita, adotar o escritório doméstico ou funcionários que trabalhem nesta modalidade é algo extremamente viável economicamente, mas, assim como tudo na vida, existem vantagens e desvantagens que precisam ser colocadas na balança.

Além disso, não é preciso comentar que o sucesso da implantação varia de pessoa para pessoa.

Afinal, disciplina, autocontrole, comprometimento e compreensão dos familiares são fundamentais.

Vantagens do Home Office



Acessibilidade: a pessoa não precisa de muita infraestrutura para trabalhar em casa. Um bom computador e um bom sinal de internet resolvem muitos dos problemas. O funcionário também deverá, em teoria, estar mais acessível devido à facilidade de encontrá-lo.

Mais tempo de trabalho: sem deslocamento, sem horas de trânsito, menos reuniões e menos interrupções fazem com que dia o permita mais horas de trabalho intenso. Mais horas que sobram permitem trabalhar mais e ganhar mais dinheiro e conquistar qualidade de vida.

Redução de gastos: gastar menos às vezes é tão ou mais importante do que ganhar mais. Trabalhar em modo Home Office faz com que tanto o funcionário como o escritório evitem gastos com locação do escritório, água, luz, telefone, internet, gasolina, estacionamento, remédios para estresse etc.

Desvantagens do Home Office

Distrações: pesquisas demonstram que a dificuldade de concentração, os ruídos domésticos e a atenção da família contribuem para a improdutividade. Desta forma, é necessário minimizar os problemas tomando algumas atitudes como conversar com os familiares, estabelecer horários específicos e ser muito organizado. Independência, disciplina e organização são essenciais e nem todo mundo consegue dispor delas dentro de casa.

Atendimento a clientes: em atividades como a Contabilidade, às vezes precisamos atender clientes pessoalmente e a sua própria casa pode ser um fator que jogue contra, gerando desconfiância da seriedade do profissional. É um preconceito, é verdade, mas o mundo está cheio deles. Caso você não tenha um escritório, uma saída é alugar salas de reunião ou um coworking para eventuais reuniões profissionais.

É fácil de se perder: seja trabalhando demais ou trabalhando de menos, quem não se controla vai viver uma verdadeira montanha-russa no Home Office. Organização, prazos de entrega e metas blindam tanto escritório quanto funcionário de atritos. Além disso, cercar-se de uma boa equipe fará a diferença. Você precisa de pessoas comprometidas para dividir as tarefas com confiança.

Exigências Legais

Antes de tudo, se o escritório contábil for todo digital, é necessário verificar junto à prefeitura se a atividade comercial permite o uso de endereço residencial. Agora, se você tem um escritório físico e pretende apenas oferecer a modalidade de Home Office para os empregados, precisa ficar ligado sobre as leis trabalhistas.

Por mais que não haja uma legislação específica para o Home Office, esta modalidade está regulamentada e prevê os direitos da CLT atuais. Veja alguns pontos importantes:

Direitos trabalhistas: empregado que trabalha em casa tem direito a salário, férias mais adicional de 1/3, anotação na carteira de trabalho, recolhimento do FGTS e 13º salário. Portanto, o único benefício que sofre alteração é o vale-transporte, uma vez que não há a necessidade.

Vale ressaltar ainda que o trabalhador precisa ser uma Pessoa Física, precisa sempre realizar o trabalho sem delegar a terceiros, ser subordinado para responder a empresa ou um superior, receber remuneração e trabalhar diariamente com continuidade.



Ferramentas e equipamentos: essa nem todo mundo sabe, mas a empresa pode ser responsável por disponibilizar condições adequadas de trabalho na residência do empregado. Ou seja, o trabalhador pode requisitar um celular, computador, mensalidade de internet e até a montagem de escritório. A jurisprudência entende que as despesas em decorrência da realização do trabalho são arcadas pela empresa.

Logo, muita atenção neste ponto. O fato do trabalhador prestar serviços em domicílio por si só não gera o dever da empresa de custear os gastos como água, luz, telefone e internet, uma vez que eles não de uso exclusivos da atividade. Mas, demonstrando a existência de custo em razão exclusiva do trabalho, o reembolso pode ser requisitado e há casos reais que ganharam a causa.

É por este motivo que muitos empregadores optam por Home Office somente em cargos de extrema confiança, pois este é um risco recorrente na modalidade.

Controle da jornada: a Justiça já entende que a empresa e os empregados estão conectados, mesmo à distância, e por isso é possível realizar um controle efetivo de trabalho gastos e acidentes ocupacionais.

Sendo assim, utilizar softwares de monitoramento e garantir horários de descanso e refeição são vitais. Mesmo quem trabalha em casa pode contar com a Previdência em caso de acidente de trabalho, se for comprovado que ele aconteceu durante o desempenho das atividades.

Reembolso e horas-extras: novamente, a Justiça já considera a possibilidade de indenização empresarial com gastos pessoais e residenciais dependendo das funções empregatícias. Contudo, é necessário comprovar essas despesas adicionais para a realização do trabalho. Já em relação às horas-extras, não há diferenciação do trabalho presencial e do Home Office. Estabelecer horários e monitorar o controle sempre vão fazer parte da rotina da empresa que possui empregados trabalhando no escritório ou em casa.

Conclusão

Definir se você vai adotar o trabalho de funcionários em ambiente doméstico ou mesmo acabar com o escritório físico da sua empresa precisa levar em consideração pelo menos tudo que demonstramos acima.

Em geral, especialistas recomendam realizar testes graduais para validar se a sua cultura e organização empresarial permitem conquistar eficiência e reduzir riscos trabalhistas. Fato é que a adoção de Home Office tem crescido e existe uma grande necessidade da legislação brasileira avançar.

A modalidade do Home Office é um caminho a ser estudado, porém exige consciência, disciplina e comprometimento para dar certo.

Via Sage

Fonte: Jornal Contábil

Por quanto tempo minha empresa deve guardar documentos?

O papel das empresas, atualmente, vem sendo substituído pelas mídias e arquivos digitalizados. Saiba o que ainda precisa ser guardado fisicamente:



Dúvida de leitor: Por quantos anos minha empresa precisa guardar documentos de obras sociais e doações? Com base em quais leis eu posso conferir esse tempo de arquivo?

Vivemos em tempos virtuais e digitais, em que a tecnologia da informação tornou-se indispensável, nos mais variados segmentos, em âmbito pessoal e profissional. A velocidade das informações, assim como a facilidade das mesmas, tornou-se um mal necessário ao desenvolvimento de nossas rotinas diárias.

No mesmo sentido, não se pode afastar os projetos e iniciativas relacionadas à sustentabilidade que também permeiam nossas rotinas, visando salvaguardar o meio ambiente, assim como transformar velhos hábitos em melhores práticas.

Nesse contexto, a título exemplificativo, pode-se destacar o volume de impressões de papel realizadas por uma empresa, independentemente de seu porte, que atualmente, vem sendo, paulatinamente, substituído pelas mídias e arquivos digitalizados.

Em meio a esse processo de transformação e de “cloudificação”, ainda observamos retrocesso quanto se questiona sobre o prazo legal para a guarda de documentos fiscais, contábeis, previdenciários, entre outros.

Nota-se que, a guarda obrigatória de documentos (físicos e/ou digitais) configura exigência legal ao contribuinte, em caso de eventual questionamento da administração pública que enseje a necessidade de prestação de informações e documentos comprobatórios.

É de conhecimento público que tais ocorrências são amplamente observadas nos casos da conhecida “malha fina”, autos de infração fiscais, termos de fiscalização ou ainda para a comprovação de débitos/contas indevidamente cobradas.

Nesse sentido, resta evidente que o prazo legal para a guarda de documentos ainda é um tema em voga e com margem para polêmicas, afinal, em âmbito jurídico, ainda se discute a extensão, a incumbência e a inversão do ônus da prova.

Feitas consideráveis digressões sobre o questionamento em análise, é necessário destacar que os documentos relacionados às obras sociais e doações são considerados hábeis para fins de apuração e dedutibilidade do Imposto de Renda – IR e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cujos pagamentos fazem parte da movimentação financeira e contábil da empresa.

Desta feita, se considerarmos que os documentos mencionados estão diretamente atrelados à apuração e pagamento de obrigação tributária (IR e CSLL), o prazo legal para a guarda e para o arquivo segue os ditames da decadência tributária, ou seja, cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento fiscal de exigência dos tributos poderia ter sido efetuado, conforme artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Igualmente, cabe ressaltar que ainda se discute a polêmica sobre se o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, face à entrega de obrigação acessória sujeita ao deferimento do fisco.

Nesse caso, o prazo decadencial de 5 anos teria início a partir do fato gerador da obrigação (Declaração do Imposto de Renda), consoante o artigo 150, §4º. do CTN.

Ademais, podemos ainda mencionar o disposto no artigo 10º Instrução Normativa Conjunta MINC/MF nº 1, de 13.06.95, que rege os procedimentos de acompanhamento, controle e avaliação a serem



adotados na utilização dos benefícios fiscais relacionados a doações ou patrocínios em favor de projetos culturais.

Referido artigo obriga a Pessoa Física ou Jurídica responsável pela execução dos projetos culturais a guarda de todos os comprovantes e documentos, pelo prazo de 5 anos, contado a partir da data do recebimento das doações ou patrocínios.

Ao contrário senso, poderíamos considerar o mesmo prazo para a Pessoa Jurídica que efetuou o pagamento das doações ou patrocínio a obras culturais.

Por fim, como já mencionado, sob a ótica da movimentação financeira despendida pela empresa, poderia se considerar que os documentos comprobatórios de doação e obras sociais possuem lastro contábil-financeiro, razão pela qual o prazo de guarda seria de 10 anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte da despesa.

Portanto, em tempos virtuais e sustentáveis, a guarda de documentos ainda é um assunto polêmico, sem limites legais expressos.

A otimização e adoção de práticas de arquivamento e guarda de documentos obrigatórios pode resultar na mitigação de riscos por parte das empresas e indivíduos.

Autor: Sabrina Steinecke LawderFonte: Exame.comLink: <http://exame.abril.com.br/pme/por-quanto-tempo-minha-empresa-deve-guardar-documentos/>

Governo enviará nova MP do Refis em até 15 dias

Proposta é deixar MP caducar no dia 1º de junho para negociar novo texto, com juros e prazo de pagamento diferente

O líder do governo no Congresso Nacional, deputado André Moura (PSC-SE), afirmou nesta terça-feira ao Estado/Broadcast que o Planalto vai deixar caducar a medida provisória (MP) que institui o Programa de Regularização Tributária, o chamado Refis.

Segundo o parlamentar, o governo deve enviar uma nova MP nesse sentido em até 15 dias.

A MP do Refis perde a validade no próximo dia 1º de junho e ainda precisaria passar pela Câmara e Senado. Diante do impasse em relação ao texto da proposta aprovado em comissão mista no Congresso, o governo decidiu deixar a MP caducar e negociar um novo texto, com novas alíquotas de juros e multa e um novo prazo de parcelamento das dívidas.

Na Câmara, pelo menos outras oito MPs também perdem a validade até o início de junho.

Entre elas, a que autoriza o saque de contas inativas do FGTS, que está sendo votada nesta terça-feira, 23, no plenário da Casa.

Autor: Igor GadelhaFonte: EstadãoLink: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-enviara-nova-mp-dos-refis-em-ate-15-dias,70001809729>

Crimes contra a ordem tributária e prisão por dívida

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Por: Carla Lidiane Müller

O STF reafirmou recentemente que os crimes de sonegação não tem vinculação com prisão por dívida, portanto é constitucional a prisão por crimes contra a ordem tributária.

Essa reafirmação se deu durante a decisão do Recurso Extraordinário com agravo (ARE) 999425 com repercussão geral.

A tese do STF é que o crime de sonegação fiscal previsto na lei 8.137/90 não viola o art. 5º da CF em virtude de ter caráter penal.

São crimes contra a ordem tributária não recolher os tributos e contribuições devidos dentro do prazo legal, a sonegação, a fraude, a omissão de informações, e as declarações falsas a fazenda, isso tudo realizado com a intuito de diminuir o recolhimento dos tributos devidos.

Importante ressaltar que o contribuinte inadimplente não precisa ter essa preocupação criminal, pois a inadimplência, diferente da sonegação e outros crimes, é apenas um descumprimento administrativo de caráter não criminal.

Portanto o simples não pagamento do tributo estará sujeito a punição somente pelos meios administrativos, e será inscrito em dívida ativa.

Por isso é importante saber qual a diferença entre inadimplência e sonegação, até mesmo para saber em que situação a empresa se encontra e os seus riscos.

O contribuinte será considerado inadimplente quando: Declarou os tributos federais a recolher em DCTF, EFD Contribuições, EFD ECF e demais declarações vigentes;

O INSS devido e não pago foi declarado em GFIP; Os tributos estaduais estão sendo declarados mensalmente conforme exigência do estado; e os tributos municipais estão registrados nos livros municipais e outras declarações exigidas.

A decisão do STF com certeza refletirá muito no âmbito jurídico, contábil e empresarial, pois agora está claro que crimes contra a ordem tributária tem sim relevância penal, e não apenas patrimonial. Pois houve atos ardis praticados pelo contribuinte para sonegar o tributo devido aos cofres públicos.

Mas existem formas de extinguir a punibilidade nestes casos, contudo o contribuinte deve quitar a dívida de forma integral e em qualquer momento da ação penal, portanto para extinguir a punibilidade não se fala em parcelamento, só em pagamento pelo montante integral.

O contribuinte nestes casos até consegue optar por parcelar a dívida, mas ela só suspende a punibilidade e tem de ser feito o pedido antes do recebimento da denúncia do crime.

Apenas lembrando que de acordo com a súmula vinculante 24 do STF, é preciso primeiro se ter o lançamento do tributo, para só então haver crime contra a ordem tributária.

Portanto é previsto que para os casos de evasão fiscal, fraude e conluio é essencial que exista o lançamento tributário e só depois venha a existir o crime contra a ordem tributária, isso para evitar uma condenação penal seguida da averiguação de inexistência do crédito tributário lançado.



Fontes utilizadas:

www.stf.jus.br

www.sitecontabil.com.br

www.ambito-juridico.com.br

*Carla Lidiane Müller - Bacharel em Ciências Contábeis, cursando MBA em Direito Tributário. Trabalha na SCI Sistemas Contábeis como Analista de Negócios e é articulista do Blog Contabilidade na TV desde 2016.

O que faz de alguém um bom chefe? Pesquisa de Harvard dá a resposta

As pessoas não desistem dos empregos ruins, elas desistem dos chefes ruins.

Diz o velho ditado: “As pessoas não desistem dos empregos ruins, elas desistem dos chefes ruins”. Uma pesquisa recente de Harvard sugere que há verdade por trás deste ditado: os chefes importam muito mais para a satisfação de trabalho do empregado do que qualquer outro fator que for medido. Mas o que faz de alguém um bom chefe?

Os estudos de líderes muitas vezes focam no estilo ou carisma deles, mas é desejado olhar para como os trabalhadores são afetados pela competência técnica do chefe deles. Ou seja, é o chefe um especialista real no negócio principal da organização? Quanta especialidade ele ou ela tem? A competência do chefe é, reconhecidamente, um conceito multifacetado. Por isso, é medida em 3 maneiras diferentes:

- Se o supervisor poderia, se necessário, fazer o trabalho do funcionário
- Se o supervisor trabalhou seu caminho até o interior da empresa
- O nível de competência técnica do supervisor como avaliado por um trabalhador

Usando estas 3 medidas de competência do supervisor, foi descoberto que os funcionários são muito mais felizes quando são liderados pelas pessoas com conhecimento profundo na atividade principal do negócio. Isso sugere que a sabedoria recebida sobre o que faz um bom chefe pode precisar de alguma reflexão.

Não é incomum ouvir pessoas afirmarem que é uma má idéia promover um engenheiro para liderar outros engenheiros, ou um editor a liderar outros editores. Um bom gerente não precisa de conhecimento técnico, este argumento segue, mas antes, uma mistura de qualidades como carisma, habilidades organizacionais, e inteligência emocional.

Aquelas qualidades importam, mas o que a pesquisa sugere é que a qualidade freqüentemente esquecida de ter especialidade técnica também importa muito. A pesquisa sobre o tema da liderança especializada é recente, mas florescente.

A evidência moderna demonstra, por exemplo, que os hospitais podem fazer melhor se liderados por médicos, ao invés de gerentes gerais, que as equipes de basquete dos Estados Unidos fazem melhor quando lideradas por um ex jogador de basquete All Star, que as equipes de corrida da Fórmula 1 fazem



melhor se lideradas por ex pilotos de corrida de sucesso, e que as universidades fazem melhor quando lideradas por pesquisadores excelentes, ao invés de administradores talentosos.

No projeto foram estudados 35.000 empregados e locais de trabalho selecionados aleatoriamente. As amostras são de ambos os Estados Unidos e Grã-Bretanha. Foram usadas maneiras tradicionais de medida de satisfação do trabalho dos funcionários, como a questão de pesquisa que foi perguntada nos Estados Unidos: “Como você se sente sobre o trabalho que tem agora?”. 1 = “não gosta muito”, 2 = “não gosta um pouco”, 3 = “gosta bastante”, 4 = “gosta demais”.

A resposta das pessoas na média foi de 3.2. Na Grã-Bretanha, foi perguntado: “Por favor, responda em uma escala de 7 pontos de: Eu estou completamente satisfeito com meu trabalho, ... Eu estou completamente insatisfeito com meu trabalho.”.

A resposta encontrada na Grã-Bretanha, na média, foi de aproximadamente 5.3. No geral, estas classificações parecem ser boas, mas talvez não grandes notícias. Os trabalhadores estão bastante felizes. Quando se olha de perto os dados, um padrão surpreendente surge. O benefício de ter um chefe altamente competente é facilmente a maior influência positiva sobre o nível de satisfação do trabalho de um funcionário típico.

Mesmo que houvesse surpresa pelo tamanho do efeito medido. Por exemplo, entre os trabalhadores americanos, ter um chefe tecnicamente competente é consideravelmente mais importante para a satisfação de trabalho do empregado do que seu salário (mesmo quando o pagamento é realmente alto).

Embora fosse encontrado que muitos fatores podem importar para a felicidade no trabalho, o tipo de ocupação, nível de educação, domínio, e indústria são também significativos, por exemplo – eles nem sequer chegam perto de importar tanto quanto a competência técnica do chefe. Além disso, foi visto que quando empregados ficavam no mesmo trabalho, mas recebiam um novo chefe, se o novo chefe fosse tecnicamente competente, a satisfação de trabalho dos funcionários subsequentemente subia.

O ponto de partida é que os empregados são mais felizes quando o chefe sabe o que ela ou ele está falando, e isso impulsiona o desempenho: há evidência crescente, a partir de testes aleatórios feitos sob as condições de laboratório, que quando se faz trabalhadores mais felizes, eles se tornam mais produtivos.

Um estudo descobriu que impulsos muito pequenos na felicidade passaram a produzir um extra de 12% confiável na produtividade do trabalho. Além disso, os funcionários que são felizes no trabalho são menos propensos a desistir, e é bem conhecido que um nível alto de desistências é caro para uma empresa.

Por fim, recentemente foi demonstrado que as empresas com empregados felizes seguem a ter crescimento melhor de preço de ações no futuro. O chefe lança uma sombra muito longa. A própria satisfação de trabalho é profundamente moldada pela competência do chefe; e os níveis de satisfação do trabalho da própria equipe dependem da competência do funcionário em questão.

Este artigo foi adaptado do original, “If Your Boss Could Do Your Job, You’re More Likely to Be Happy at Work”, de Harvard Business Review.

<https://jornaldoempreendedor.com.br/destaques/o-que-faz-de-alguem-um-bom-chefe-pesquisa-de-harvard-da-a-resposta/>



Fisco esclarece devolução de PIS/Cofins-Importação

A Receita Federal confirmou o direito dos contribuintes à devolução de valores de PIS/Cofins-Importação, com a exclusão do ICMS do cálculo das contribuições – como definiu o Supremo Tribunal Federal (STF) em um julgamento realizado quatro anos atrás.

Porém, afirma em solução de consulta que a restituição não será feita de forma automática.

Isso porque o Fisco poderá não concordar com o valor apurado ou com pedido de compensação (dos créditos gerados por débitos) que forem feitos. No texto, a Receita informa que esse reconhecimento ficará condicionado à análise do caso concreto “com todas as suas especificidades”.

“É o mesmo que dizer ao contribuinte que o crédito que ele apurou fiscalmente, a partir dos seus registros, não será necessariamente reconhecido”, diz a tributarista Gabriela Jajah, do escritório Siqueira Castro.

Para evitar problemas, destaca a advogada, as empresas devem ter o cuidado de guardar a documentação fiscal não somente por um período de cinco anos, mas até o momento em que a Receita concordar integralmente com os créditos informados. Isso porque pode levar muito tempo entre o processamento do pedido de compensação e o reconhecimento – especialmente se envolver discussão judicial.

“O contribuinte vai usar créditos passados para compensar débitos correntes. Então, se lá na frente a Receita entender que esse crédito não é 100% bom, o contribuinte que não tiver os documentos para provar a sua apuração poderá sair da posição de credor para a de devedor”, acrescenta Jajah.

A solução de consulta que trata do assunto é a de número 237, publicada no Diário Oficial da União do dia 24.

Na prática, para advogados, as informações divulgadas servem como complemento ao Parecer Normativo nº 1 da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit). O texto foi editado em março deste ano e estabeleceu as regras para a restituição.

A Receita definiu, por meio do parecer, que bastaria o contribuinte fazer o pedido da restituição informando o valor pago indevidamente. O montante será checado com base nos cruzamentos de dados do Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior). Já os que têm ação judicial em andamento terão de esperar a tramitação se encerrar.

Nem o parecer nem a solução de consulta poderão ser aplicados, no entanto, em relação à decisão sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins. Em março deste ano, o STF decidiu que o ICMS também não entra no cálculo das contribuições. Não foi definida, contudo, a tese de repercussão geral nem analisado o pedido da Fazenda Nacional de modulação dos efeitos.

“São discussões diferentes. Um dos argumentos que levaram à decisão do Supremo sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da Cofins Importação é que a base deveria ser o valor aduaneiro e o imposto estadual, em regra, não integra esse valor”, chama a atenção o tributarista Sandro Machado dos Reis, do escritório Bichara Advogados.



Já a tese sobre a exclusão do ICMS do cálculo das contribuições, que foi julgada pelo STF neste ano, trata sobre o conceito de receita bruta (que é a base para o PIS e a Cofins neste caso).

Além da Solução de Consulta nº 237, a Receita publicou no mesmo dia uma outra, de nº 241, também sobre PIS e Cofins. O texto trata sobre a impossibilidade da tomada de crédito com gastos referentes a serviços aduaneiros e fretes internos de mercadorias importadas do ponto da fronteira (porto ou aeroporto alfandegário) até a empresa.

Já em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada admite-se o desconto, mas os produtos, nesse caso, teriam de ser encaminhados diretamente do armazém para o adquirente.

O advogado Marcelo Bolognese, do escritório que leva o seu nome, diz que essa solução conflita com uma outra que havia sido publicada três meses antes (a de nº 121). O texto anterior, segundo ele, não impunha limites à armazenagem das mercadorias. “Agora, o texto [da 241] dá a entender que não será possível tomar crédito se o destinatário não for a própria loja. Mas é importante que se diga que a lei não impõe essa limitação.”

(Valor Econômico) 29/05/17

Pró-labore e o entendimento da Receita Federal

Escrito por: Maurício Tagliari

Para que possamos começar a debater o assunto precisamos conceituar duas questões principais, sendo elas:

Prólabore: valor retido por um sócio, por tarefa ou serviço executado. É importante destacar que não é um salário, pois sócio não é assalariado.

Distribuição de Lucro: resultado contábil pertencente aos sócios da empresa. Conforme a política da empresa, devidamente registrada em atas, o valor é distribuído seguinte esse programa.

A Receita Federal manifestouse nos últimos dias referente a essa temática alegando que “o pagamento de prólabore é obrigatório para todos os sócios que exercem atividade em uma empresa e sobre esse montante incide contribuição previdenciária”. Esse pensamento encontrase explícito na Solução de Consulta número 120 da Coordenação Geral de Trabalho (Cosit), publicada no Diário Oficial da União.

Contrapontos dos Especialista sobre Pró-labore

Em entrevista ao Jornal Valor Econômico os advogados Abel Amaro, sócio do Veirano Advogados e o advogado Marcelo Bolognese, sócio da Bolognese Advogados destacam:

Não há lei que limite quanto um sócio deve receber como pró-labore, deve ser observado a convenção da própria companhia e a base de um salário mínimo, que é o que a legislação prevê.

A receita deixou claro, agora, que a legislação não permite mais o entendimento de que já havia tributado pela pessoa jurídica e por esse motivo retira o valor líquido. Tem que estar discriminado na contabilidade das empresas.



Ao não seguir a segmentação apresentada no ponto acima, a Receita poderá entender que tudo o que o sócio recebeu é pró-labore e a contribuição, neste caso, incidirá sobre o total.

Diante deste cenário aconselhamos aos empresários que contatem com seus contadores e advogados para que possam obter uma orientação concreta sobre o seu caso. Essa ação passa por uma avaliação de risco empresarial que todos deveríamos estar atentos.

Persistindo dúvidas sobre o caso ainda existe a possibilidade de realizar uma consulta administrativa junto a Receita Federal de sua região. Com os dados em mãos o empresário ou seu representante (contábil ou jurídico) poderá conversar diretamente com os profissionais da instituição.

Confaz autoriza SP a reabrir programa de parcelamento de ICMS:

O Convênio ICMS nº 54, publicado na edição de ontem do Diário Oficial da União, autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa. Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte ao Fisco. O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa. A dívida consolidada poderá ser paga em parcela única, com redução de até 75% das multas punitivas e moratórias e de até 60% dos demais acréscimos. Em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 50% das multas punitivas e moratórias e 40% dos demais acréscimos. Serão aplicados os juros mensais de até 0,64% para liquidação em até 12 parcelas; 0,80% para de 13 a 30 parcelas; 1% para de 31 a 60 parcelas. No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS. O ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, obrigando a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, defesas e recursos administrativos. O prazo de adesão ao PEP será de 15 julho a 15 de agosto.

Contabilidade de Nicho: Sucesso garantido para sua Empresa Contábil!

Por: Marta Giove (*)

Você já descobriu como atuar com segmentos específicos de clientes e tornar a sua empresa contábil muito mais lucrativa?

Quase que a totalidade das Empresas Contábeis atuantes hoje no Brasil fornecem serviços de contabilidade generalizados para uma imensa gama de negócios. E isso é uma cultura difícil de ser mudada! Muitos empresários de contabilidade ainda insistem em trabalhar no mesmo padrão que sempre trabalharam, imaginando que, se focarem em Contabilidade de Nicho, irão abrir mão de potenciais clientes e diminuir suas possibilidades de ganhos.

Pois, ao contemplar a experiência de várias empresas contábeis que têm optado pela Contabilidade de Nicho, eu posso afirmar com toda certeza, pode ser muito mais lucrativo se especializar em determinados nichos de atuação de clientes.

Por isso, hoje resolvi falar com vocês sobre como focar na Contabilidade de Nicho e construir um modelo de negócio contábil que pode ser a grande virada de sua história empreendedora. Vamos lá? Cada segmento de negócio é diferente

A contabilidade sempre foi vista como uma profissão generalista e comoditizada, afinal, todas as empresas, independente de seu porte, precisam de serviços fiscais e contábeis. No entanto, cada



segmento de mercado é diferente e cada negócio é único e exclusivo! Você pode até tratá-los da mesma forma para fins contábeis, porém, se você observar melhor as características exclusivas de cada tipo de negócio, e se especializar em algumas delas, você terá uma oportunidade de ouro em mãos.

Cada grupo de empresas atua em diferentes mercados, atendem perfis de clientes exclusivos, possuem ideias e formas de fazer negócios independentes. Usam terminologias diferentes – e seus gestores pensam de forma diferente. Isto é um fato!

Os empresários, donos de empresa dos diversos segmentos existentes podem escolher uma empresa de contabilidade generalista se não tiverem alternativas. Mas, se você conseguir falar fluentemente o idioma corporativo do seu segmento específico de mercado, você conseguirá atraí-los, se posicionar como uma autoridade em seu nicho de atuação e se tornar um grande parceiro de negócios. Então, com certeza a Contabilidade de Nicho pode se tornar um novo modelo de negócio muito rentável para sua empresa.

Quero então, juntamente com você, analisar como você pode identificar suas especialidades para atuar com a contabilidade de nicho e aproveitar ao máximo esta incrível oportunidade de mudar a história de sua empresa contábil.

As vantagens da Contabilidade de Nicho

Pode parecer estranho restringir deliberadamente o seu potencial mercado. No entanto, existem boas razões para fazê-lo.

Vamos analisar o que a Contabilidade de Nicho pode fazer por você:

- Diferenciar você da concorrência

Por exemplo, hoje você, com certeza, tem centenas de empresas de contabilidade generalistas como suas principais concorrentes. Arrisco dizer que dependendo da sua localização, você tem dezenas de concorrentes só na sua região. Mas se você se especializar e resolver atuar com contabilidade para o mercado agrícola, por exemplo, e comunicar isso em seu site – SOMOS ESPECIALISTAS EM CONTABILIDADE PARA COOPERATIVAS AGRÍCOLAS – com toda certeza, a quantidade de concorrentes irá diminuir consideravelmente.

- Ajudar seus potenciais clientes a encontrá-lo

Acredite!!! Empreendedores usam pesquisas online para encontrar uma boa empresa de contabilidade que possa “atender suas dores”. Você pode chegar ao topo dos resultados das pesquisas – do Google, por exemplo – para um segmento específico de negócios- se posicionando como um especialista na cura destas dores.

- Ajudar você a aprender “a pensar fora da caixa” e crescer em todos os sentidos

À medida que você trabalhar com mais clientes de um nicho específico, você aprenderá e muito sobre os detalhes mais complexos e importantes deste mercado. Isso ajudará você a ampliar seus conhecimentos, melhorar sua prestação de serviços e aumentar consideravelmente sua empresa de contabilidade.

- Elevar seu status de “mais uma empresa contábil” para Especialistas em Contabilidade para...

Sua empresa não será apenas “mais uma empresa de contabilidade”. Será uma empresa de contabilidade com especialização no mercado de atuação de seus potenciais clientes, além da especialização contábil. Isso é excelente para atrair novas e infinitas perspectivas de negócios. Quatro perguntas para atuar em Contabilidade de Nicho



Se você atua no negócio por alguns anos, você, provavelmente, já é um especialista. Mas, talvez você ainda não tenha percebido isso. Estas quatro perguntas ajudarão você a encontrar e definir o seu nicho contábil:

1. Quem são seus clientes atuais na carteira?

Se você tem alguns clientes que atuam no mesmo segmento de mercado, por exemplo, 30% da sua carteira de clientes regulares atuam no mesmo nicho, logo, isso pode se tornar uma especialidade contábil. Eles podem ser:

- Profissionais da Saúde, incluindo Médicos, Dentistas, Fisioterapeutas, dentre outros;
- Franqueados com modelos de negócios similares;
- Donos de Restaurantes e Redes Hoteleiras;
- Empresas de Tecnologia;
- Empresas de Construção civil;
- Empresas de Advocacia;
- Transportadoras, etc.

Pare para analisar quantas rotinas idênticas você tem para cada grupo de clientes desses, quantos processos já definidos e o quanto de peculiaridades destes segmentos você já conhece. Você prefere mesmo analisar 500 convenções coletivas diferentes, e saber um pouquinho de cada uma delas, ou analisar apenas 5 e saber tudo sobre elas “de cor e salteado”? Você já é ou não um especialista no segmento, além de um especialista contábil?

2. Em que você é bom?

Talvez você seja excelente em Departamento Pessoal e Terceirização de RH. Talvez você se destaque em Valuation, Aquisições e Fusões Empresariais. Ou talvez você seja um especialista em Investimentos Anjo e Legislação para Startups de Tecnologia.

As necessidades específicas dos empreendedores de cada um dos nichos citados, podem ser sua especialidade – e eles são bons potenciais clientes, porque eles voltarão novamente e novamente para se consultar com o especialista em seu mercado. Você gosta de ser atendido por um especialista quando tem uma necessidade, ou qualquer generalista serve?

Pense sobre o que você gosta e em que você é bom. Essa é uma base sensacional para iniciar um trabalho com contabilidade de nicho em sua empresa.

3. Qual é o seu passado profissional?

Hoje você é um contador, mas existe uma grande possibilidade de você já ter atuado em outra área profissional. Pense! Se você cresceu em uma comunidade agrícola, estudou sobre agricultura, sobre finanças, condições climáticas, etc.



Hoje, atuando como contador, com certeza você ainda tem uma visão diferenciada sobre as empresas e sobre o mercado agrícola. Talvez você tenha atuado como consultor financeiro para empresas de Factoring, ou talvez já tenha atuado como advogado ou seu sócio seja um advogado e dono de uma empresa de advocacia.

Todas estas são oportunidades incríveis para você encontrar um nicho para sua empresa contábil atuar e você se posicionar como um especialista para o segmento. Não desperdice esta chance!

4. O que está acontecendo ao seu redor?

Você não precisa limitar sua prospecção de potenciais clientes apenas para sua região. Mas, veja que grande oportunidade!

De repente, próximo à sua empresa contábil está um enorme pólo têxtil, com dezenas de indústrias de confecções baseadas ali, além de centenas de empresas do comércio varejista de vestuário. Faz ou não faz sentido você se especializar e se posicionar como um especialista em contabilidade para indústrias de confecção e contabilidade para o comércio varejista de vestuário?

Será que esta não é a melhor estratégia de marketing contábil para você atrair estes potenciais clientes?

Após a criação de um nicho local, você pode expandir-se para mais longe, afinal vivemos em mundo globalizado e tecnológico.

Conclusão

Você precisa ser resiliente, quebrar paradigmas e se adequar aos novos tempos da contabilidade. As pessoas querem e amam serem atendidas por especialistas, e isso acontece em qualquer área de suas vidas.

No empreendedorismo também é assim, quanto mais especializado um prestador de serviços profissionais for em um determinado segmento ou serviço, mais requisitado ele será. Torne-se um especialista em Contabilidade de Nicho hoje mesmo!

Porém, acima de tudo, se especialize em um nicho de mercado lucrativo. Você pode ter muitos clientes regulares no mesmo segmento de atuação, porém, se eles não forem lucrativos, esse não é o nicho ideal para você.

Continue procurando e procurando, até encontrar nichos que atendam todas as suas perspectivas de crescimento. Em contrapartida, procure um nicho que você seja apaixonado, então descubra como você pode fazer sua empresa contábil lucrar muito com isso.

Atuar com Contabilidade de Nicho é um dos fatores cruciais para as empresas contábeis que quiserem se estabelecer diante das constantes mudanças impostas pela tecnologia aos novos tempos.

Pensem nisso, definam um nicho contábil para atuar e garantam o crescimento e a longevidade suas empresas! E se precisarem de ajuda para definir sua persona ideal e como atuar com contabilidade de nicho, me procurem, terei um imenso prazer em compartilhar conhecimento e ajudar vocês nesta incrível jornada empreendedora!

Muito sucesso e um forte abraço!

(*) Marta Giove – CEO GRUPO DPG



http://grupodpg.com.br/contabilidade-de-nicho-sucesso-garantido-para-sua-empresa-contabil/?utm_medium=push_notification&utm_source=rss&utm_campaign=rss_pushcrew

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)

Adesões podem ser feitas até 31 de agosto de 2017

O Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Pelas regras do programa, os contribuintes poderão liquidar dívidas perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidas até o dia 30 de abril de 2017.

A adesão ao PERT poderá ser feita mediante requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, mesmo que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, desde que o contribuinte previamente desista do contencioso. Da mesma forma, o contribuinte poderá incluir neste programa as dívidas que já tenham sido incluídas em outros parcelamentos.

Ao aderir ao programa o contribuinte se compromete a pagar regularmente os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, e a manter a regularidade das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A adesão implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o PERT, ficando vedado a inclusão do débito em qualquer outra forma de parcelamento posterior, exceto em pedido de reparcelamento ordinário.

Leia mais: Débitos Federais vencidos até 30 de abril de 2017, poderão ser liquidados através do PERT

O PERT possibilita ao contribuinte optar por uma dentre quatro modalidades:

1 - Exclusiva para débitos na Receita, o contribuinte pode optar pelo pagamento à vista, com, no mínimo, 20% de entrada e o restante a ser quitado com créditos de prejuízo fiscal e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou outros créditos próprios de tributos administrados pela Receita Federal, sem reduções, podendo parcelar eventual saldo em até 60 meses.

2 - Para débitos na Receita e na Procuradoria da Fazenda Nacional, a opção pode ser pelo parcelamento em 120 prestações, sem reduções, sendo:

- 0,4% da dívida nas parcelas 1 a 12;
- 0,5% da dívida nas parcelas 13 a 24;
- 0,6% da dívida nas parcelas 25 a 36;
- parcelamento do saldo remanescente em 84 vezes, a partir do 37º mês

3 – Também para débitos na Receita e na Procuradoria da Fazenda Nacional, pode ser feita opção pelo pagamento de 20% em 2017, em 5 parcelas, sem reduções, e o restante em uma das seguintes condições:



- quitação em janeiro de 2018, em parcela única, com reduções de 90% de juros e de 50% das multas; ou
- parcelamento em até 145 parcelas, com reduções de 80% dos juros e de 40% das multas; ou
- parcelamento em até 175 parcelas, com reduções de 50% dos juros e de 25% das multas, com parcelas correspondentes a 1% sobre a receita bruta do mês anterior, não inferior a 1/175.

4 – Por fim, para dívidas inferiores a R\$ 15 milhões no âmbito da Receita e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte pode optar pelo pagamento de 7,5% em 2017, em 5 parcelas, sem reduções, e o restante a ser quitado em uma das seguintes condições, com utilização cumulativa, nesta ordem, de reduções de acréscimos e o aproveitamento de créditos:

- Pagamento integral em janeiro de 2018, com reduções de 90% de juros e de 50% das multas e utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa ou outros créditos próprios de tributos administrados pela Receita Federal; ou
- Parcelamento em até 145 parcelas, com reduções de 80% dos juros e de 40% das multas e utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa ou outros créditos próprios de tributos administrados pela Receita Federal; ou
- Parcelamento em até 175 parcelas, com parcelas correspondentes a 1% sobre a receita bruta do mês anterior, não inferior a 1/175, com reduções de 50% dos juros e de 25% das multas e utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa ou outros créditos próprios de tributos administrados pela Receita Federal.

No caso da PGFN, não se aplica a esta modalidade 4 a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa, sendo substituída pela possibilidade do oferecimento de bens imóveis para a dação em pagamento.

Nas modalidades em que permitidas, admitem-se créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016:

- próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito;
- de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou
- de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Os valores dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL serão determinados por meio da aplicação de alíquotas definidas na referida medida provisória.

O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até 31 de agosto de 2017.

Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.



O valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 200,00 para o devedor pessoa física e de R\$ 1 mil para a pessoa jurídica.

A Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão, em até 30 dias, os atos necessários à execução dos procedimentos do PERT.

Saiba como recuperar o recibo da declaração do IR

Numeração não é obrigatória para se realizar a declaração no ano seguinte

Todos os contribuintes que declaram o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) recebem ao final do procedimento uma sequência de 12 números que identificam a declaração anual.

Indicar a numeração não é um procedimento obrigatório para que o contribuinte possa realizar e enviar sua declaração no ano seguinte.

No entanto, caso o contribuinte tenha interesse em acompanhar o processamento de sua declaração pela internet ou mesmo para fazer uma declaração retificadora, essa numeração é necessária.

Se o contribuinte não conseguir localizar o número de identificação da sua declaração e precisar dele, é possível recuperá-lo de três maneiras. Saiba quais são:

Por meio do portal e-Cac

Acesse o site da Receita Federal, no serviço “Declaração IRPF”. Neste caso, é preciso já possuir um cadastro prévio ou um certificado digital.

Através do computador ou dispositivo móvel utilizado para enviar a declaração

No caso de a declaração ter sido gravada e enviada a partir do disco rígido de um computador, a informação está gravada na pasta “C:\Arquivos de Programas\Programas SRF\IRPF20XX\transmitidas”, criada no ano em que o contribuinte enviou a declaração.

Neste caso, para imprimir o recibo, o usuário deve acessar estes dados pelo próprio programa da Receita, clicando em “declaração”, “imprimir” e depois em “recibo”.

A partir de 2013, a declaração também passou a poder ser transmitida por meio de dispositivos móveis como tablets e smartphones.

No caso de o usuário ter utilizado o aplicativo do Imposto de Renda de um dispositivo com sistema operacional android, estes arquivos deverão estar na pasta \download. Após localizar o arquivo, é necessário clicar sobre ele para acessá-lo.

Já se a declaração foi transmitida por meio de um dispositivo móvel com sistema operacional iOS, esses arquivos estarão na pasta de arquivos do programa do Imposto de Renda do aparelho. Para localizar, é necessário utilizar o iTunes.

Independentemente do sistema operacional adotado no dispositivo móvel, para conseguir localizar a declaração é fundamental que o contribuinte já possua instalado no seu aparelho o APP IRPF e tenha cópia da declaração e recibo baixados no seu dispositivo. Só assim conseguirá abrir o arquivo da declaração anterior.

Uma recomendação de segurança da Receita Federal é sempre salvar a declaração em formato PDF em um pendrive ou em um HD e guardar uma cópia.

Pessoalmente em uma das unidades da Receita Federal em todo o país

Se não for possível recuperar o arquivo da Declaração do IR pelo computador ou por dispositivo móvel e o usuário não possuir um certificado digital ou cadastro prévio realizado no portal e-Cac, será necessário comparecer a uma das unidades de atendimento da Receita Federal espalhadas por todo o país. Confira a lista de unidades.

http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/maio/saiba-como-recuperar-o-recibo-da-declaracao-do-ir?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+1%BA+de+junho+de+2017

Golpe via WhatsApp que simula consulta para resgate do FGTS já atingiu mais de 360 mil brasileiros

A possibilidade de sacar dinheiro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) levou mais de 15 milhões de pessoas às agências bancárias, animadas pela oportunidade de resgatar os valores de suas contas inativas.

No entanto, a estimativa é que mais de quatro milhões de trabalhadores ainda têm valores a sacar no fundo.

De olho neste público, hackers estão se aproveitando para enganar usuários de smartphones que desejam consultar o saldo de suas contas do FGTS.

De acordo com a PSafe, empresa brasileira especializada em segurança e performance mobile, há dois dias, cibercriminosos estão disseminando via WhatsApp mensagens falsas com um link que supostamente possibilitaria ao usuário conferir se está apto a receber R\$ 1.760,00 do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Até o momento, mais de 360 mil pessoas já foram afetadas pelo ataque.

Segundo especialistas da companhia, o golpe é amplificado por meio de mensagens de contatos conhecidos ou de grupos do WhatsApp, dizendo que as pessoas que trabalharam com carteira assinada entre 1998 e 2016 podem receber, por meio da Caixa Econômica Federal, até dois salários mínimos. Para fazer a consulta, basta o usuário acessar um link e responder três perguntas (“Você trabalhou no período entre 1998 a 2016?”, “Você está registrado atualmente?” e “É maior de 18 anos”).

Independentemente das respostas fornecidas, o usuário é encaminhado para uma nova página, incentivado a compartilhar o link com dez amigos via WhatsApp para, só então, poder consultar a lista. Desta forma, o cibercriminoso consegue disseminar com maior velocidade o seu golpe, atingindo um maior número de vítimas.

Em seguida, o usuário é encaminhado para se cadastrar em serviços de SMS pago de conteúdo adulto - que efetuam cobranças indevidas - ou baixar apps falsos, que podem infectar o smartphone e deixá-lo vulnerável a outros tipos de crimes ou prejuízo financeiro. O ataque ainda conta com comentários de falsos usuários elogiando a promoção, com o intuito de validar o golpe, como, por exemplo, “ Eu nem



sabia, vi aqui que tenho direito”, “ Acabei de receber” e, até mesmo, “Nossa que triste, minhas amigas têm direito e eu não”.

Para não se tornar uma vítima de hackers, o gerente de Segurança da PSafe, Emilio Simoni, reforça a necessidade dos usuários de smartphone consultarem sempre páginas oficiais de empresas para se certificarem que se trata de uma oportunidade verdadeira.

“O usuário deve estar atento a qualquer tipo de promoções exageradas que chegam por mensagens, checando sempre se a promoção é real ao entrar em contato diretamente com a empresa ou órgão do governo.

Além disso, é imprescindível que tenha instalado um software de segurança com a função ‘antiphishing’, como o PSafe DFNDR, pois esse sistema é capaz de analisar todas as ameaças existentes no mundo virtual” finaliza

<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inoid=45311&sid=18>

"Sorria, você está sendo filmado"

(porque o compliance tributário é essencial)

Por: Thais FolgosiFrançoso (*)

Os contribuintes são constantemente monitorados e o compliance tributário passou a ser essencial para a sobrevivência das empresas, daí a importância de procedimentos para verificação da conformidade de obrigações principais e acessórias.

A operação Lava Jato é um grande exemplo de como a tecnologia possibilitou o acesso a minúcias e detalhes antes escondidos nos bastidores da política brasileira. Acompanhamos as crises em tempo real e as informações são replicadas e multiplicadas por meio das redes sociais e da internet em um ritmo alucinante.

No cenário tributário, especialmente nos procedimentos de fiscalização, o uso da tecnologia, da mesma forma, já é uma realidade há alguns anos, permitindo que as autoridades fiscais controlem as operações dos contribuintes, desde o nascimento da obrigação tributária até o seu adimplemento.

A partir de 2009, com a criação do chamado SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, houve um crescimento significativo das obrigações acessórias tributárias eletrônicas e, com isso, aumentou-se consideravelmente a fiscalização e a possibilidade de cruzamentos das informações prestadas pelos contribuintes às autoridades fiscais (federais, estaduais e municipais).

Com a Nota fiscal eletrônica – NFe, a Escrituração Contábil Digital – ECD e, mais recentemente, a Escrituração Contábil Fiscal – ECF (além de outras diversas obrigações), todas as operações de uma empresa ou de pessoas físicas são fiscalizadas em tempo real pelas autoridades fiscais que, ainda, compartilham as informações entre si.

Embora os contribuintes tenham se adaptado rapidamente a esse novo cenário, com importantes investimentos nas áreas de tecnologia da informação (TI), fiscal e contábil, o cumprimento das



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

incontáveis obrigações acessórias, que exigem conformidade (compliance) absoluta entre as informações prestadas, aumentou consideravelmente o risco de erro dos contribuintes (e, por decorrência, a aplicação de multas, que podem ser bastante elevadas).

Assim, as empresas estão hoje muito mais suscetíveis ao aparecimento de restrições fiscais, não só por conta da fiscalização automática e full time realizada pelos fiscos, mas por conta do cruzamento instantâneo e diversificado das informações que são prestadas pelos contribuintes. Isso sem falar na complexa legislação tributária, que dá margem a interpretações equivocadas, sem permitir uma comunicação ágil e eficiente entre fiscos e contribuintes.

Por essas razões, deve ser constante e primordial a preocupação com o compliance tributário, especialmente porque uma pequena inconsistência ou omissão de informação pode impactar seriamente a operação de uma empresa, com consequências imediatas na atividade empresarial: falta de regularidade fiscal, restrição ao financiamento público ou privado, entrave nos negócios comerciais, impossibilidade de distribuição de dividendos, risco para sócios e administradores, além do aumento de contingência fiscais e do custo para defesa em processos judiciais e administrativos.

Os contribuintes são constantemente monitorados e o compliance tributário passou a ser essencial para a sobrevivência das empresas, daí a importância de procedimentos para verificação da conformidade de obrigações principais e acessórias (eletrônicas), bem como a definição de rotinas e políticas preventivas, com o objetivo de evitar exigências tributárias e garantir defesas adequadas em eventuais processos administrativos ou judiciais.

*Thais FolgosiFrançoso é advogada do escritório Fernandes, Figueiredo, Françoso e Petros Advogados.

<http://m.migalhas.com.br/depeso/259364/sorria-voce-esta-sendo-filmado-porque-o-compliance-tributario-e>

COMUNICADO

A Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP comunica que, a partir de 1º de Junho de 2017, encerram-se a impressão e distribuição do Diário Oficial do Estado de São Paulo.

O Diário Oficial continuará a ser produzido regularmente, disponível apenas na versão eletrônica, através do website www.imprensaoficial.com.br, com mecanismo de busca por palavras, caderno, data e ano de publicação.

A certificação digital atribuída às páginas do Diário Oficial, gravada no rodapé de cada página, autentica o status de documento válido e original.

Destacamos ainda que as publicações continuarão a ser transmitidas normalmente via sistema Pubnet, conforme os horários preestabelecidos.

As edições estarão disponíveis para consulta diariamente, a partir das 05h00 da manhã.

Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.00 ASSUNTOS DE APOIO**5.01 CURSOS CEPAEC****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****JUNHO/2017**

D AT A		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/ H	PROFESSOR
07	quarta	Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
07, 08 e 09	quarta a sexta	Encargos Previdenciários - Custo da Empresa e do Empregados	19h00 às 22h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
08	quinta	ISS – para Prestadores e Tomadores de Serviços	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
08	quinta	Lucro Real Avançado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
08	quinta	Contabilidade Gerencial para Pequenas e Médias Empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Geni Vanzo
09	sexta	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
10	sábado	Classificação Fiscal de Mercadorias – NCM	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
12 e 13	segunda e terça	Estrutura e Apresentação das Demonstrações Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Sanches Molina
12, 13 e 14	segunda a quarta	Sistema Homolognet e Regras para Homologação	09h00 às 12h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
12	segunda	Substituição Tributária do ICMS – Mudanças para 2017	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
12	segunda	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
13	terça	Analista e Assistente Fiscal (ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
13	terça	Homolognet **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
19	segunda	Crédito de ICMS/PIS e Cofins - (Possibilidades, Apropriação, Transferência e Vedação)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana



22	quinta	Como desenvolver equipes comprometidas, motivadas e alto desempenho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Maristela Magdaleno e Márcia Correia
22	quinta	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
22	quinta	Substituição Tributária passo a passo em São Paulo	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
23	sexta	Elaboração de Relatórios Técnicos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Maristela Magdaleno e Suely Marassi de Aguiar
23	sexta	Operações com ICMS de A a Z e EC 87/15	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
27	terça	EFD ICMS/IPI - Nível 2 – Auditoria dos Registros	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
29	quinta	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
30	sexta	EFD - Reinf (Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária Substituída)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana

* Programação sujeita às alterações

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.